

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**  
**Faculdade de Direito**

**Elon Caropreso Herrera**

**MOVIMENTO CONSTITUCIONAL EQUATORIANO E A APLICAÇÃO DO  
TRANSCONSTITUCIONALISMO PARA EFETIVAÇÃO DO ESTADO  
PLURINACIONAL**

São Paulo  
2017

**Elon Caropreso Herrera**

**MOVIMENTO CONSTITUCIONAL EQUATORIANO E A APLICAÇÃO DO  
TRANSCONSTITUCIONALISMO PARA EFETIVAÇÃO DO ESTADO  
PLURINACIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie como requisito parcial à obtenção do grau  
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Flávio de Leão Bastos Pereira

São Paulo

2017

**Elon Caropreso Herrera**

**MOVIMENTO CONSTITUCIONAL EQUATORIANO E A APLICAÇÃO DO  
TRANSCONSTITUCIONALISMO PARA EFETIVAÇÃO DO ESTADO  
PLURINACIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie como requisito parcial à obtenção do grau  
de Bacharel em Direito.

Aprovado em: São Paulo, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Banca examinadora

---

Examinador (a):

---

Examinador (a):

---

Examinador (a):

À memória de meu avô materno,  
Salvatore Caropreso, pelo indelével  
desejo de uma formação em Direito para  
seus descendentes.

## AGRADECIMENTOS

Seria absolutamente inviável destacar todas as pessoas que, de alguma forma, contribuíram para o diálogo nesta pesquisa, de modo que se torna uma árdua tarefa a de elencar todos aqueles que me instigaram de alguma forma para a elaboração deste trabalho. De todo modo, tentarei não cometer quaisquer deslizes.

De forma única, ao professor Flávio de Leão Bastos Pereira, a quem agradeço pela ideia e credibilidade confiada nesta produção. De minha parte veio a pretensão ousada de falar sobre “transconstitucionalismo”, da dele, “plurinacionalidade”. Durante a orientação e por meio de “pontes de transição”, foram se erigindo as linhas originárias da presente obra investigativa, que se inclinou especificamente ao contexto latino-americano, cuja história desperta fascínio de forma singular e destacada no professor Flávio Bastos. Agradeço pelos anos de aprendizado e, sobretudo, pela cumplicidade e amizade desde o início do curso. Certamente, uma referência em humanismo.

Aos professores Alessandro Soares e Rodrigo Salgado que, na condição de mentores nas duas últimas etapas do curso de Direito, me despertaram ainda maior paixão pelo magistério. Ao primeiro, agradeço pelos debates e lições sobre a história equatoriana, esta que domina com precisão cirúrgica e riqueza no detalhamento.

Aos amigos do escritório Dinamarco, Rossi, Beraldo & Bedaque, por quem tenho admiração rara, sobretudo os que integram a equipe PSD. Aos amigos Bruno Gianni de Almeida Siciliano e João Carlos de Carvalho Aranha Vieira, pelo permanente acompanhamento da pesquisa em cada uma de suas fases.

À Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, onde tive a oportunidade de me apaixonar pelo Direito Constitucional e, acima de tudo, me aperfeiçoar como humanista no período em que lá morei.

Aos queridos Chiara Battaglia Tonin e Sérgio Martins Costa Coelho, amigos da vida e companheiros de intensas discussões, pelas madrugadas e viagens históricas.

À Rozangela Maria Lipere Rodrigues, por ser minha professora da vida. Ao Gabriel Lipere Rodrigues, pelo companheirismo, recentemente dificultado pela distância continental.

Aos meus pais, Angela Elisete Caropreso Herrera e Elon Francisco Baptista Herrera, por ontem, hoje e sempre. Mais uma vez, por tudo. Apenas eu sei o quanto foi sacrificante para cada um deles a minha formação e o apoio às minhas escolhas.

À Larissa Caropreso Herrera, com quem comungo os dois maiores amores: a fraternidade e o Direito. Um exemplo de mulher, irmã, advogada e amiga.

Em especial, à Marina Lipere Rodrigues, por ser a melhor parte de mim. À minha companheira nessa jornada de vida há mais de seis anos. À detentora dos mais belos olhos, justamente os primeiros a conhecerem este trabalho.

## RESUMO

O presente trabalho acadêmico tem como precípua objetivo a análise do movimento integracionista equatoriano que, fomentado pela produção constitucional, culminou em plena assimilação da cultura das nações indígenas ao sistema sócio-político da República do Equador. Esta pesquisa utiliza como método a investigação historiográfica das movimentações sociais, produções legislativas e avanços jurisprudenciais que corroborem efetivamente para a composição do Estado plurinacional. A hipótese se apresenta neste estudo por meio da elucidação do ponto fulcral se a contribuição da teoria do transconstitucionalismo forneceu ferramentas e elementos decisivos para o bem-sucedido objetivo final de inserção das nações indígenas ao Estado do Equador. A produção constitucional tem grande destaque nos avanços obtidos pelo Estado equatoriano, no sentido de incorporação das nações nativas. Os dois principais momentos analisados por este estudo – a Assembleia Constituinte de 1998 e a Assembleia Constituinte de 2008 – revelam a autêntica tendência constitucional latino-americana de coligar a participação popular ao poder constituinte originário e legitimar as coletividades plurais de modo social, cultural e político. A teoria do transconstitucionalismo, desenvolvida pelo jurista MARCELO NEVES, fornece o mecanismo adequado para o exame da convergência de ordens jurídicas distintas no âmbito do Direito Constitucional. O transconstitucionalismo permite a construção de “pontes de transição” entre ordens jurídicas diferentes, por mais heterogêneas que elas sejam. Em virtude da temática abordada por este projeto científico, o diálogo constitucional se dará pela via unilateral por diversos momentos, mas somente de tal forma se é possível a aproximação de nações tão díspares no mesmo espaço geopolítico do Estado. O plurinacionalismo é fenômeno já conhecido por diversas nações e incorporado como modelo institucional próprio do Estado em diversos locais do planeta (Canadá, Suíça e Bélgica, por exemplo). Porém, o desenvolvimento do Estado plurinacional do Equador certamente se distingue das demais ocorrências no planeta, seja pelo caráter típico das nações nativas incorporadas pelo modelo institucional estatal, seja pela forma de condução política e social para a inserção constitucional de tais ordens jurídicas extraestatais de coletividade nativa.

Palavras-chave: Plurinacionalismo. Transconstitucionalismo. Equador. Indígena.

## **ABSTRACT**

The main objective of this academic work is the analysis of the Ecuadorian integrationist movement which, fomented by the constitutional production, culminated in the full assimilation of the culture of the indigenous nations to the socio-political system of the Republic of Ecuador. This research uses as method the historiographic investigation of the social movements, legislative productions and jurisprudential advances that corroborate effectively for the composition of the plurinational State. The hypothesis is presented in this study through elucidation of the focal point if the contribution of the theory of transconstitutionalism has provided tools and decisive elements for the successful final goal of insertion of the indigenous nations to the State of Ecuador. The constitutional production has great prominence in the advances obtained by the Ecuadorian State, in the sense of incorporation of the native nations. The two main moments analyzed by this study – the Constituent Assembly of 1998 and the Constituent Assembly of 2008 – reveal the authentic Latin American constitutional tendency to link popular participation to the original constituent power and legitimize pluralist collectivities in a social, cultural and political way. The theory of transconstitutionalism, developed by the jurist MARCELO NEVES, provides the appropriate mechanism for examining the convergence of distinct legal orders within the scope of Constitutional Law. Transconstitutionalism allows the construction of "bridges of transition" between different legal orders, however heterogeneous they may be. Due to the theme addressed by this scientific project, the constitutional dialogue will take place unilaterally for several moments, but only in such a way it is possible to approach nations as disparate in the same geopolitical space of the State. Plurinationalism is a phenomenon already known by several nations and incorporated as an institutional model of the state in various parts of the planet (Canada, Switzerland and Belgium, for example). However, the development of the plurinational state of Ecuador is certainly distinguished from other occurrences on the planet, either by the typical character of the native nations incorporated by the state institutional model or by the way of political and social conduction for the constitutional insertion of such extra-state juridical orders of collectivity Native.

Key words: Plurinationalism. Transconstitutionalism. Ecuador. Indigenous.



## SUMÁRIO

<b>I. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>1. FATORES HISTÓRICOS EQUATORIANOS .....</b>	<b>11</b>
1.1 Etapa de incorporação gerada desde o Estado.....	12
1.2 Etapa de mobilização dos setores indígenas .....	16
1.3 Etapa de incorporação institucional e precedentes da Constituição de 2008.....	20
<b>2. PLURINACIONALISMO .....</b>	<b>23</b>
2.1 O formato (não) constitucional das nações indígenas .....	34
<b>3. TRANSCONSTITUCIONALISMO (NEVES).....</b>	<b>38</b>
3.1 Necessária diferenciação entre o Transconstitucionalismo (NEVES) e a Interconstitucionalidade (CANOTILHO).....	43
3.3 Red queen hypothesis.....	47
3.2 O problema transconstitucional entre as ordens normativas indígenas e a ordem constitucional do Estado equatoriano .....	50
<b>4. CONCLUSÕES .....</b>	<b>53</b>
<b>5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>56</b>

## I. INTRODUÇÃO

O objetivo das sociedades clássicas e modernas de codificação das relações sociais encontra respaldo nos teóricos contratualistas. A noção moderna constitucional tem seu ponto de partida a partir das revoluções libertárias – revolução francesa de 1789 e revolução americana de 1776. Ocorre, no entanto, que certas passagens históricas – em especial aquelas que não compreendem a vivência europeia – têm exigido do constituinte e da população maior atenção quanto suas especificidades jurídicas, econômicas, sociais e culturais.

A escolha pelo Equador levou em consideração uma série de fatores – excetuado o fato de haver maior disponibilidade de material bibliográfico, evidentemente. Entre os principais elementos que singularizaram o exemplo equatoriano, há de se ter em mente que nesse país houve movimentação inovadora, inédita e revolucionária em matéria constitucional – o que solidificou a posição desse país no restrito rol de membros da movimentação do novo constitucionalismo latino-americano. Além da disposição pioneira quanto à valoração extrema da natureza, em especial pelo art. 71 da Constituição de 2008, que consagrou a natureza como sujeito de direito (*Pacha Mama*), a nova Constituição assegurou, em plena acepção do termo, a isonomia material quanto à nacionalidade de seus cidadãos.

Contudo, será necessário observar tal fenômeno com olhos determinados e enfocados, guiados pela atualíssima teoria transconstitucionalista, de Marcelo Neves. Para Letícia Bodanese Rodegheri, o cenário mundial revela a situação crítica em que se encontram as populações indígenas após a intensificação da globalização, especialmente após a década de 1980.<sup>1</sup> Para José Luiz Quadros Magalhães, esse é o momento de a população indígena reaver direitos expirados há mais de 500 (quinhentos) anos.<sup>2</sup>

A importância do tema não apenas revelará significativos aspectos históricos equatorianos, mas também investigará a amplitude de tal processo à luz da incorporação institucional da população nativa. O sucesso de tal empreitada jurídica é incontestável, até porque tornou-se modelo a ser seguido pelos demais membros do bloco latino-americano.

---

<sup>1</sup> RODEGHERI, Letícia Bodanese. *Um novo olhar sobre o constitucionalismo moderno: a possibilidade do plurinacionalismo no Brasil*. Itajaí, Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, 2014, p. 217. Disponível em: <[www.univali.br/direitopolitica](http://www.univali.br/direitopolitica) - ISSN 1980-7791> Acesso em: 1º mai. 2017.

<sup>2</sup> MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *O Estado plurinacional na América Latina*. Florianópolis, Revista da Universidade Estadual de Santa Catarina, 2009, p. 16. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/38959>>. Acesso em: 25 abr. 2017.

Por fim, é necessário o esclarecimento de que, embora a delimitação do objeto esteja bem tracejada; neste trabalho, não se pode cogitar a discussão antropológica e os desdobramentos sociológicos para as comunidades em função de todo o processo de incorporação e institucionalização dessas coletividades, sob pena de avançar em outro espaço que não competiria a essa pesquisa a inquirição.

## 1. FATORES HISTÓRICOS EQUATORIANOS

A importância da movimentação histórica para compreensão do resultado atual que se encontra no Estado do Equador é elemento essencial para esse trabalho acadêmico. A pesquisa historiográfica implica o distanciamento do objeto, mas demanda a análise cautelosa dos fenômenos sociais vivenciados pelo povo equatoriano. Não se pretende, neste capítulo, traçar contornos antropológicos ou desenvolver uma profunda crítica ao modo de incorporação indígena ao Estado.

É incontestável que a incorporação do setor indígena ao corpo constitucional do Estado, por meio da institucionalização e reconhecimento do plurinacionalismo, é movimentação recente. É processo novidadeiro que contou com a participação forte de todos os setores do Estado. Outro fator importante que corroborou para essa bem sucedida empreitada pode ser apontado pela coincidência de processos: transição democrática e modernização dos sistemas políticos.

É importante ter como marca paradigmática da negação da cultura indígena a invasão espanhola da América, exatamente em 1492, pois foi a partir daí também que parte do pensamento plurinacionalista passou a ser negado:

Para los pueblos indígenas, 1492 es el inicio de la negación de su cultura, pues la invasión española no sólo significó la conquista militar, sino el control político, corporal y espiritual de sus pueblos, es decir, la colonización total de la vida, manifestada en la subordinación, la subsunción, y la incorporación a esa totalidad dominadora, la eurocéntrica, la moderna, la de occidente, la de la individualidad, negando que estos pueblos contaban con formas de organización política, económica y social, diferentes.<sup>3</sup>

Desde que se separou da “Gran Colombia” no ano de 1830 e se tornou um país formalmente independente, até o ano de 2007, o Equador conheceu a vigência de vinte constituições, um número de evidente expressividade e indicador de um caminhar histórico não muito estável. Contudo, é certo que nenhuma das cartas políticas pregressas foi capaz de alcançar o homérico feito alçado pelas duas últimas constituições.

Como se verá a seguir, a história equatoriana demonstra um elemento essencial para consecução do objetivo de integração das populações indígenas: a organização. É evidente que isso implica o reconhecimento da lógica ocidentalizada dos colonizadores, e não se retira a

---

<sup>3</sup> ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (comp.). *Plurinacionalidad Democracia em la diversidad*. Quito: Abya-Yala, 2009, p. 100.

carga negativa disso tudo. No entanto, à luz do reconhecimento de direitos e, acima de tudo, do respeito às diferenças, a incorporação das populações indígenas representou não apenas mera formalidade, mas sim a constituição de uma sociedade plural e multiétnica.

### 1.1 Etapa de incorporação gerada desde o Estado

Nesse ponto, tratar-se-ão das medidas de incorporação promovidas de dentro para fora – isso é, de dentro do Estado para fora dele. Inicialmente, é de se destacar o lançamento do *Programa Indigenista Andino*, em 1954, fomentado pelas Nações Unidas, que, nas lições de Ricardo Verdum, era definido da seguinte forma:

O Programa Indigenista Andino, também conhecido como Misión Andina, foi implementado na Região Andina entre os anos 1950 e 1970, sob a coordenação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), tendo por objetivos “aliviar a pobreza” e “promover o desenvolvimento” dos povos indígenas na região.<sup>4</sup>

Veja-se, ainda, nesse mesmo sentido, a observação que o mesmo autor faz a esse respeito:

Desenhado pelas Nações Unidas (ONU) e dirigido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Programa Andino foi o primeiro e mais ambicioso programa multilateral situado no marco da política indigenista na Região Andina. Foi também o primeiro grande experimento de desenvolvimento rural integrado com indígenas-camponeses na América do Sul, sendo considerado um predecessor dos projetos de Desenvolvimento Rural Integrado (DRI) que, a partir dos anos 1980, se converteram em paradigma para o desenvolvimento e modernização das áreas rurais na América Latina (Bretón 2000). Enfim, um grande projeto de engenharia social (Cernea 1995: 57). A primeira fase da Ação Andina foi desenvolvida entre junho de 1952 e junho de 1953, e consistiu no envio de uma missão multidisciplinar à região para um exame geral, ainda que preliminar, do que havia sido feito pelos Estados nacionais com o objetivo de “integrar estas populações na vida econômica e social das três nações soberanas de Bolívia, Equador e Peru”.<sup>5</sup>

Estava evidente que, à época e sob o comando de Carlos Monroy, a intenção era estreitar os laços entre os setores campestres e o Estado, o foco era aproximação das diferenças, especialmente por razões econômicas, como se verá a seguir. O programa tinha enfoque na *engenharia social*, como visto. O objetivo era aproximar as pessoas e lançar mão das diferenças,

---

<sup>4</sup> VERDUM, Ricardo. *A Cooperação Internacional e a Expansão do Indigenismo Integracionista: O Caso Missão Andina*. Brasília, Portal de Periódicos da UnB, 2014, p. 1. Disponível em: <periodicos.unb.br/index.php/interethnica/article/download/10858/7787> Acesso em: 30 abr. 2017.

<sup>5</sup> *Ibidem*, p. 9.

com o recrudescimento da participação das populações nativas ao comércio, à vida econômica e à atuação presente junto ao mercado, ainda que no âmbito rural. A iniciativa era dividida entre as três grandes frentes nacionais latinas: o Equador, a Bolívia e o Peru.

Esse foi o primeiro passo que teve como norte o *desenvolvimento da comunidade*, que contou com programa integrativo e necessariamente passava pelo cuidado social. Tal cuidado se refletia em absolutamente todas as esferas, incluindo nos hábitos mais tradicionais das tribos indígenas, tais como as condições de higiene, má nutrição, técnicas arcaicas de trabalho e alfabetização. O método escolhido para implementação de tais mudanças também foi decisivo para seu sucesso, uma vez que o responsável pelas modificações era o etnólogo neozelandês Ernest Beaglehole, que optou por preocupar-se sobremaneira com o regionalismo e os aspectos diferenciais de cada localidade.

Destaca-se que, para constituição do programa, foi necessário contar com a cooperação dos Estados Unidos da América, da Bélgica, da Alemanha, da Suécia, da Dinamarca e da Noruega.

Especificamente sobre os avanços de tais projetos estatais e suas repercussões no cenário nacional, após a parcial empreitada de estreitar os laços entre comunidades locais e Estado, rumores de que o governo passaria a fazer cobranças do setor rural, no início da década de 1960, foram responsáveis pelo surgimento de revolta e protestos, como se confere a seguir:

No Equador, o Programa ainda estava sob a guarda da cooperação internacional em 1962, embora o número de “expertos internacionais” houvesse diminuído e vários postos estivessem ocupados por funcionários nacionais. Não obstante o chefe adjunto da Missão no Equador (MAE) ser um equatoriano, a chefia ainda estava nas mãos de um especialista internacional. Nesse país, a denominação Missão Andina (MAE) era o nome de um órgão ligado ao Ministério de Previsión Social que detinha uma grande autonomia em matéria de orçamento e gestão. Dentre os países envolvidos pelo Programa, o Equador foi onde ele se difundiu com maior rapidez, estendendo-se à quase totalidade das regiões habitadas por populações indígenas. Em 1962, em decorrência de boatos de que o governo cobraria novos impostos dos camponeses para cobrir custos operativos do Programa, houve um *levantamiento* de camponeses e indígenas que redundou na morte de vários funcionários. Desde então, o Programa havia ficado paralisado, sem previsão de retomada dos trabalhos, apesar dos anúncios em contrário do governo.<sup>6</sup>

---

<sup>6</sup> VERDUM, Ricardo. *A Cooperação Internacional e a Expansão do Indigenismo Integracionista: O Caso Missão Andina*. Brasília, Portal de Periódicos da UnB, 2014. p. 32. Disponível em: <periodicos.unb.br/index.php/interethnica/article/download/10858/7787> Acesso em: 30 abr. 2017.

Nesse contexto, passa a ser necessária a intensificação do diálogo, de modo que se pode identificar como o fator decisivo para incorporação e busca de integração dos indígenas ao Estado, principalmente com vistas ao pleno aproveitamento da terra local e, ainda mais, da produção rural, a efetivação do diálogo e da participação daqueles que antes não detinham qualquer voz dentro do país. Havia necessidade de distribuição de terra e de organização nos campos, portanto. É isso que se constata pela pesquisa de Francisco López e Flávia Freidenberg:

*El Desarrollo Rural*: este modelo fue aplicado desde el Estado entre 1964 y 1975. El mismo planteaba la modernización del agro con el uso de insumos y técnicas modernas de cultivo. Además, señalaba la necesidad de la redistribución del recurso tierra y de la organización en el campo. En un período de diez años, de la mano de gobiernos militares, la voluntad modernizante del Estado ecuatoriano se puso de manifiesto en dos oportunidades a través de sus intentos de Reforma Agraria.<sup>7</sup>

A esse processo histórico, os dois especialistas o denominam como a fase de *desenvolvimento rural*. Nessa fase, foram implementadas diversas tentativas de reformas agrárias. A primeira delas, realizada em 1964 e sob a batuta da Junta de Governo Militar, não detinha como escopo a distribuição de terras ou organização da produção. Na realidade, o objetivo era salvaguardar o interesse dos grandes latifundiários, especialmente o próprio Estado e a Igreja.<sup>8</sup> A segunda reforma, implementada em 1973 pelo governo ditatorial de Guillermo Rodríguez Lara, apresentou resultados mais satisfatórios, especialmente no que concerne às relações econômicas celebradas junto ao setor rural, não significando, no entanto, que tenha havido qualquer avanço quanto à distribuição de terras ou trocas culturais.<sup>9</sup>

<sup>7</sup> LÓPEZ, Francisco Sánchez; FREIDENBERG, Flávia. *El proceso de incorporación política de los sectores indígenas en el Ecuador. Pachakutik, un caso de estudio*. Salamanca: Red de Revistas Científicas de América Latina y el Caribe, España y Portugal, 1998. p. 67. Disponível em: <[https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0ahUKEwjM29nS1q7QAhUFFJAKHdGTBIEQFggdMAA&url=https%3A%2F%2Fworks.bepress.com%2Fflavia\\_freidenberg%2F34%2Fdownload%2F&usg=AFQjCNEf6luLXLudx91tIHITrHujCOp0rA&sig2=AzJObXX4NnVt8AkbKeGdbg&cad=rjt](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0ahUKEwjM29nS1q7QAhUFFJAKHdGTBIEQFggdMAA&url=https%3A%2F%2Fworks.bepress.com%2Fflavia_freidenberg%2F34%2Fdownload%2F&usg=AFQjCNEf6luLXLudx91tIHITrHujCOp0rA&sig2=AzJObXX4NnVt8AkbKeGdbg&cad=rjt)>. Acesso em: 5 out. 2016.

<sup>8</sup> “La primera ley de Reforma Agraria fue dictada por la Junta de Gobierno militar el 11 de julio de 1964. A pesar de las intenciones, la reforma sólo tuvo efectos en especial en las haciendas del Estado y en las de la Iglesia. Al decir de un autor marxista como Cueva (1991) ‘la Junta Militar planteó el problema de la reforma agraria y hasta llegó a dictar una ley con ese nombre, que ... fue: una farsa destinada a engañar al campesino y proteger (a la larga) los intereses de los latifundistas [...]’”. (*Ibidem, loc. cit.*).

<sup>9</sup> “La segunda ley de Reforma Agraria, dictada en 1973 por la dictadura de Guillermo Rodríguez Lara, tuvo mejores resultados si los comparamos con la primera. Más allá de los cambios legales introducidos posteriormente, esta ley posibilitó un cambio real en las relaciones socio-económicas del sector rural aunque no supuso una total transformación en la tenencia de la tierra. La diferencia sustancial entre los dos intentos de Reforma fue que la segunda estuvo acompañada por la implementación de “Proyectos de Desarrollo” que involucraban tanto al Estado como a organizaciones no gubernamentales, iglesias y organismos internacionales. Los mismos estaban integrados por una serie de componentes que trataban las más variadas materias como la realización de módulos socio-organizativos, de capacitación y educación, de producción y de infraestructura”. (*Ibidem, loc. cit.*).

No final da década de 1970, iniciou-se novo processo rural de desenvolvimento, o paradigmático projeto de *desenvolvimento rural integral (DRI)*. Nesse momento, houve ainda maior inclusão social, seja por meio da política de organização rural ou do fomento à produção e ao desenvolvimento das populações. Até porque, tais comunidades passaram a ser vistas como elementos essenciais na formatação e progresso econômico do Estado equatoriano. Foi nesse quadrante que se deu a criação do FODERUMA (Fundo de Desenvolvimento Rural Marginal), da SEDRI (Secretaria de Desenvolvimento Rural Integral), de programas de *desenvolvimento rural integral* e o posterior programa PRONADER (Programa de Desenvolvimento Rural). Todos planejamentos com viés futurista e expansionista da produção rural para alcançar o desenvolvimento micro e macrorregional. Sobre isso:

Desarrollo Rural Integral (DRI): este modelo se planteó entre 1978 y 1984. Las estrategias en esta oportunidad eran la participación social, la autogestión y la organización campesina. El Estado y las instituciones privadas se pretendían impulsar la mejora de las condiciones de producción y de vida de los campesinos, entendiendo el problema del desarrollo como un problema integral y pretendiendo atender todas las esferas de la vida rural. Dentro de esta lógica de desarrollo se diseñaron planes más amplios de desarrollo rural como los implementados por el Estado: el Fondo de Desarrollo Rural Marginal (FODERUMA), la Secretaría de Desarrollo Rural Integral (SEDRI), Programas DRI, y actualmente, en vista de sus prácticas, el actual Programa de Desarrollo Rural (PRONADER).<sup>10</sup>

Como consequência do recrudescimento do setor rural, em especial pelo auxílio da população local, tornaram-se mais frequentes as discussões sobre a necessidade de observância de um desenvolvimento sustentável desse setor. E é exatamente nesse enfoque e momento que entram novas perspectivas de preocupação, principalmente quanto ao respeito das tradições e culturas das comunidades nativas, à inserção ao sistema produtivo a partir do desenvolvimento de tecnologias sustentáveis e utilizadas por esses grupos.

Para Francisco Sánchez López e Flávia Freidenberg, essa primeira movimentação desenvolvimentista, de cariz rural, impulsionou importantes transformações sociais para os povos indígenas equatorianos. A esse respeito, os autores ponderam que as movimentações foram quanto (a) à estruturação do setor e canalização das demandas por meio de organizações,

---

<sup>10</sup> LÓPEZ, Francisco Sánchez; FREIDENBERG, Flávia. *El proceso de incorporación política de los sectores indígenas en el Ecuador. Pachakutik, un caso de estudio*. Salamanca: Red de Revistas Científicas de América Latina y el Caribe, España y Portugal, 1998. p. 67. Disponível em: <[https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0ahUKEwjM29nS1q7QAhUFFJAKHdGTBIEQFggdMAA&url=https%3A%2F%2Fworks.bepress.com%2Fflavia\\_freidenberg%2F34%2Fdownload%2F&usq=AFQjCNEf6luXLudx91tIHITrHujCOp0rA&sig2=AzJObXX4NnVt8AkKKeGdbg&cad=rjt](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0ahUKEwjM29nS1q7QAhUFFJAKHdGTBIEQFggdMAA&url=https%3A%2F%2Fworks.bepress.com%2Fflavia_freidenberg%2F34%2Fdownload%2F&usq=AFQjCNEf6luXLudx91tIHITrHujCOp0rA&sig2=AzJObXX4NnVt8AkKKeGdbg&cad=rjt)>. Acesso em: 5 out. 2016.



(b) à formação de uma elite em virtude dos programas de capacitação, (c) ao acesso ao uso da terra, (d) à primeira etapa de “cidadanização” do setor indígena. Especificamente quanto à relação da comunidade com seu entorno, os mesmos especialistas acreditam que houve (e) transformação da imagem que os indígenas tinham do Estado e (f) primeiras tentativas de incorporação dos indígenas à institucionalização por parte das elites políticas do Estado.<sup>11</sup>

Notadamente no último caso (letra *f*), tem-se que, com a reinauguração do período democrático em 1979 e sob a presidência de Jaime Roldós Aguilera,<sup>12</sup> o Equador experimentou uma nova onda inclusiva, em especial pela facultatividade do voto aos analfabetos, que em sua maioria era composta por índios. Tal medida foi, em grande parte, a pioneira iniciativa de inclusão social e política dos índios ao sistema estatal.

Do ponto de vista historiográfico, essas foram algumas das medidas que corroboraram quanto à inclusão dos indígenas à ordem estatal equatoriana, notadamente sob o aspecto social.

## 1.2 Etapa de mobilização dos setores indígenas

Nesse item, serão abordadas as principais mobilizações advindas do setor indígena. O novo cenário se consolidará após o primeiro contato oficial do Estado, por meio das políticas desenvolvimentistas que foram responsáveis por incorporar – ainda que rudimentarmente – as populações autóctones ao Estado equatoriano, como visto no item anterior. As frentes nativas se organizarão para que, juntas, possam exigir um posicionamento do Estado, enquanto garantidor do bem-estar, para que haja uma pronta resposta quanto à situação das populações indígenas dentro desse país.

Um pouco antes da criação múltipla de órgãos de representatividade indígena, no final da década de 1970, as frentes nativas se organizaram e fundaram a ECUARUNARI (Confederación de la Nacionalidad y Pueblos Quichuas del Ecuador), ao tempo que na região do Amazonas<sup>13</sup>, se organizava a CONFENAIE (Confederación de Nacionalidades Indígenas de

---

<sup>11</sup> LÓPEZ, Francisco Sánchez; FREIDENBERG, Flávia. *El proceso de incorporación política de los sectores indígenas en el Ecuador. Pachakutik, un caso de estudio*. Salamanca: Red de Revistas Científicas de América Latina y el Caribe, España y Portugal, 1998. p. 68. Disponível em: <[https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0ahUKEwjM29nS1q7QAhUFFJAKHdGTBIEQFggdMAA&url=https%3A%2F%2Fworks.bepress.com%2Fflavia\\_freidenberg%2F34%2Fdownload%2F&usq=AFQjCNEf6luXLudx91tIHITrHujCOp0rA&sig2=AzJObXX4NnVt8AkbKeGdbg&cad=rjt](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0ahUKEwjM29nS1q7QAhUFFJAKHdGTBIEQFggdMAA&url=https%3A%2F%2Fworks.bepress.com%2Fflavia_freidenberg%2F34%2Fdownload%2F&usq=AFQjCNEf6luXLudx91tIHITrHujCOp0rA&sig2=AzJObXX4NnVt8AkbKeGdbg&cad=rjt)>. Acesso em: 5 out. 2016.

<sup>12</sup> Jaime Roldós Aguilera era filiado ao partido CFP (Concentración de Fuerzas Populares), tendo vencido as eleições de 1979. O advogado sucedeu a Junta Militar capitaneada por Alfredo Poveda, desde 1976. O novo presidente era reconhecidamente reformista, com aliança fortemente populista e propostas absolutamente inovadoras para o país.

<sup>13</sup> Lembrando que o setor indígena equatoriano é dividido em três grandes frentes: La Sierra, Amazonas e Los Andes.

la Amazonía Ecuatoriana). Ambas as organizações surgiram em tempos de clamor pela demarcação e distribuição de terras, com a finalidade de recuperar tudo que perderam de terras, especialmente no período de colonização. As comunidades perceberam, desse modo, que era o momento de união das forças em âmbito nacional. Iniciou-se, portanto, a convergência de interesses entre a esquerda política do Equador e o setor indígena. Nesse contexto, emergiu a maior das instâncias representativas dos interesses indígenas, denominada por CONAIE (Confederación de Nacionalidades Indígenas del Ecuador), tendo como pilas de seu surgimento a ECUANUARI e a CONFENAIE. A esse respeito, o ex-presidente da CONAIE, Luis Maca, ressalta que:

En los años 80 la conjunción de esfuerzos y voces estaba por prender en una sola organización nacional. En 1984, nuestro primer gran congreso fue impedido con una violencia irracional desde el ejército enviado por el gobierno. Sin embargo, la hermandad de los Shuar, en Sucúa nos volvió abrir las puertas, sin temores al sistema abusador. En 1986, fueran varios días de convivir entre distintos a los que nos hermanaba un desconocimiento colonial, entre pueblos que como única habíamos hallado la de la violencia a nuestra propia identidad. Sin duda, como pueblos, los más desposeídos pues durante siglos nos na tratado, y aún tratan de desconocernos em lo que somos.

En ese Congreso se formalizó la alianza que hoy en día es la Confederación de Nacionalidades Indígenas del Ecuador CONAIE. Allí desde un espacio común de conducción integramos la Coordinadora de Nacionalidades Indígenas del Ecuador CONACNIE.

De acordo com López e Freidenberg, a criação da CONAIE, atrelada à política de governo que foi levada a cabo no Estado equatoriano, detinha como valores-vetores o *humanismo integral*, o *comunitarismo*, a *democracia plurinacional* e *participativa*, a *plurinacionalidade*, a *interculturalidade*, a *autodeterminação*, a *soberania*, a *independência* e a *solidariedade internacional*.<sup>14</sup> Entre os maiores êxitos da organização e formação da

---

<sup>14</sup> “Esa agrupación se convirtió rápidamente em el interlocutor de la representación indígena ante el Estado y el resto de la sociedad a nivel nacional. Em la actualidad, la CONAIE congrega a más de 220 organizaciones de todo el país [...]. Las ideas políticas e ideológicas de la misma se agrupan em una serie de principios básicos redactados por el Consejo de Gobierno del período 1997-1999 [...] y contemplados em el Proyecto Político de la CONAIE. Esos principios básicos son el humanismo integral, el comunitarismo, la democracia plurinacional y participativa, la plurinacionalidad, la interculturalidad, la autodeterminación, la soberanía, la independencia y la solidaridad internacional”. (LÓPEZ, Francisco Sánchez; FREIDENBERG, Flávia. *El proceso de incorporación política de los sectores indígenas em el Ecuador. Pachakutik, un caso de estudio*. Salamanca: Red de Revistas Científicas de América Latina y el Caribe, España y Portugal, 1998. p. 70. Disponível em: <[https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0ahUKEwjM29nS1q7QAhUFFJAKHdGTBIEQFggdMAA&url=https%3A%2F%2Fworks.bepress.com%2Fflavia\\_freidenberg%2F34%2Fdownload%2F&usq=AFQjCNEf6luLXLudx91tIHITrHujCOp0rA&sig2=AzJObXX4NnVt8AkbKeGdbg&cad=rjt](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0ahUKEwjM29nS1q7QAhUFFJAKHdGTBIEQFggdMAA&url=https%3A%2F%2Fworks.bepress.com%2Fflavia_freidenberg%2F34%2Fdownload%2F&usq=AFQjCNEf6luLXLudx91tIHITrHujCOp0rA&sig2=AzJObXX4NnVt8AkbKeGdbg&cad=rjt)>. Acesso em: 5 out. 2016.).

CONAIE, pode-se destacar a desvinculação político-partidária e sua dedicação na causa regional e étnica.

O primeiro movimento forte de reivindicação indígena deu-se no *levantamiento de 1990*. Tal manifestação tinha como cerne a inserção do setor indígena como ator político, direcionava-se à inclusão de uma população sempre excluída desde as épocas de exploração colonial. Foi essa movimentação que chamou tanta atenção da esquerda política no Estado equatoriano. Entre as principais reivindicações, é importante salientar que:

El corolario del levantamiento fue la negociación directa que se dio entre los miembros del gobierno socialdemócrata de Rodrigo Borja y los dirigentes indígenas acerca de la tenencia de la tierra y algunas reivindicaciones de carácter étnico como la educación bilingüe.<sup>15</sup>

Em virtude do processo de empoderamento da cultura indígena e da unificação de seus interesses, não foi possível que houvesse a participação desse setor nas eleições de 1992. Muito embora não tenham, nesse momento, atuado de forma decisiva nessas eleições, a população nativa foi capaz de organizar um movimento social que contou com a participação da grande maioria de povos indígenas equatorianos, em celebração do quinto centenário: *500 años de Resistencia India, Negra y Popular*, em alusão à invasão espanhola em 1492. Em função dessa organização social ampla e concisa, a reivindicação indígena tomou novas proporções, dessa vez clamando por atuação política e representação plena.

À luz do contexto mundial posterior à queda do muro de Berlim e a baixa popularidade dos partidos de esquerda, houve necessidade de, no Equador, recorrer ao auxílio indígena, especialmente pela significativa importância de tal movimento no país. Essa nova frente mista – de esquerda política munida do apoio indígena – iniciou forte combate às ideias neoliberais e a política de privatizações pelo Estado equatoriano. A esse caldo histórico, soma-se ainda a reforma constitucional aprovada em Consulta Popular no ano de 1994, em que se permitiu a candidatura a cargos eletivos de pessoas que não fossem filiadas a quaisquer partidos políticos.

---

<sup>15</sup> LÓPEZ, Francisco Sánchez; FREIDENBERG, Flávia. *El proceso de incorporación política de los sectores indígenas en el Ecuador. Pachakutik, un caso de estudio*. Salamanca: Red de Revistas Científicas de América Latina y el Caribe, España y Portugal, 1998. p. 70. Disponível em: <[https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0ahUKEwjM29nS1q7QAhUFFJAKHdGTBIEQFggdMAA&url=https%3A%2F%2Fworks.bepress.com%2Fflavia\\_freidenberg%2F34%2Fdownload%2F&usq=AFQjCNEf6luLXLudx91tIHITrHujCOp0rA&sig2=AzJObXX4NnVt8AkbKeGdbg&cad=rjt](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0ahUKEwjM29nS1q7QAhUFFJAKHdGTBIEQFggdMAA&url=https%3A%2F%2Fworks.bepress.com%2Fflavia_freidenberg%2F34%2Fdownload%2F&usq=AFQjCNEf6luLXLudx91tIHITrHujCOp0rA&sig2=AzJObXX4NnVt8AkbKeGdbg&cad=rjt)>. Acesso em: 5 out. 2016..

Iniciava-se, nesse momento, o processo de plena abertura e democratização do processo eleitoral, com a assimilação completa da população equatoriana, incluindo dos setores indígenas.

Como sucessor de Rodrigo Borja, chega ao poder Sixto Durán-Ballén, que tentou implementar diversas medidas de reforma econômica. O setor indígena se consolidou como agente político capaz de congrega interesses populares, incluindo não relacionados diretamente à causa ligada à distribuição de terras, mas também na condução da política econômica do Estado e tratou de cobrar um posicionamento do governo acerca de tal temática.

O marco histórico do primeiro passo efetivo para inclusão eleitoral da população indígena estaria próximo. No Congresso Extraordinário da CONAIE, realizado em janeiro de 1996, foi decidido que deveria ser fundado um partido político próprio que fosse capaz de condensar, com exatidão, as demandas indígenas e considerar os interesses de tal população. Como resultado dessa reunião, em fevereiro de 1996, foi constituído o MUPP-NP (Movimiento de Unidad Plurinacional Pachakutik-Nuevo País), que tinha em sua base a composição formada pela CONAIE, pela CMS (Coordinadora de Movimientos Sociales) e pelo *Movimientos de Ciudadanos por um Nuevo País*, que tinha como pré-candidato Fredy Elhers. A Pachakutik surgiu como nova aliança de esquerda e setores críticos ao recente modelo econômico estatal, com a específica finalidade de ressignificar o campo político nacional.

Sobre isso, Enrique Ayala Mora Dphil Oxon destaca que:

Durante los noventa, com el reflujo del movimiento de los trabajadores y el auge del movimiento indígena, que reveló tener fuerza, iniciativas frescas, un proyecto político propio y capacidad de enfrentar las políticas neoliberales, muchos pensaron en reemplazar la <<vanguardia obrera>> por la <<vanguardia indígena>>. Fue así como en un momento de efervescencia confluyeron los dirigentes de las organizaciones indígenas agrupados en la CONAIE, líderes de otras organizaciones sociales y antiguos militantes que habían abandonado la izquierda, y formaron el <<Movimiento de Unidad Plurinacional Pachacutik, Nuevo País>>, que se planteó como un reagrupamiento amplio de una nueva izquierda. El movimiento tuvo un papel destacado en las elecciones de 1996 y 1998, cuando apoyó a Elhers, y en 2002, cuando trinfó en alianza com Lucio Gutiérrez. Tuvo participación en el gobierno, pero el presidente lo separo de él, cuando no contó com su apoyo parlamentário para sus políticas cercanas a la derecha. Luego de su passo por el gobierno el Movimiento Pachacutik há sufrido tensiones y divisiones internas. Se han enfrentado los militantes <<mestizos>> com los dirigentes indígenas, que han ido definiendo a la organización,

no como un espacio de confluencia de diversos sectores, sino como una fuerza indígena, <<brazo político de la CONAIE>>. <sup>16</sup>

A partir de então, as comunidades nativas contariam com representação social, política e de forma realmente forte, pois contariam com a esquerda para alcançar novos horizontes quanto à inclusão plena do movimento indígena.

### **1.3 Etapa de incorporação institucional e precedentes da Constituição de 2008**

Como visto, foram constatados diversos avanços sociais quanto à causa indígena. O objetivo que se almejava em meados da década de 1990 era outro. Dessa vez, pretendia-se a incorporação institucional e, portanto, o reconhecimento também político dos setores indígenas, antes marginalizados. Essa fase possui processos bem marcantes, sendo eles a participação eleitoral, o trabalho legislativo e, por fim, a atuação na Assembleia Constituinte de 1998.

Em 1996, pela primeira vez na história, houve participação eleitoral da causa indígena nos comícios. Nessas eleições, o MUPP-NP apresentou diversos candidatos para os mais distintos cargos eletivos. No primeiro turno das eleições, a dupla Fredy Elhers e Rosana Vinuesa foram responsáveis pela obtenção de aproximadamente 800.000 (oitocentos mil) votos, ao tempo em que a Pachakutik conseguiu a eleição de um deputado federal e sete estaduais. Apesar do significativo resultado, não foi possível participar do segundo turno, do mesmo modo nas eleições seguintes, em 1998, em que a chapa obteve cerca de 500.000 (quinhentos mil) votos, tendo eleito dois deputados federais e cinco estaduais nessa segunda votação. <sup>17</sup>

Toda essa aceleração da participação política indígena também colaborava com a necessidade da convocação de uma nova Assembleia Constituinte, que se deu apenas com a convocatória de Fabián Alarcón, em maio de 1997. Nesta ocasião, a aliança encaminhou 10

<sup>16</sup> STORINI, Claudia; GARCÍA, José Francisco (dir.), *Materiales sobre neoconstitucionalismo y nuevo constitucionalismo latinoamericano*. Navarra, Thomson Reuters, 2012, p. 68-69.

<sup>17</sup> Especificamente sobre a formação do poder legislativo e os resultados obtidos pela aliança MUPP-NP, é de se destacar que “para el período de 1996-1998 estuvo formado por Luis Macas, Miguel Llucó, Napoleón Salto, José Avilés, Leonidas Iza, Miguel López Moreno, Rosendo Rojas Reyes y Hector Vilamil. Em tanto, em el período de 1998-2003 el bloque estará integrado por Nina Pacari Veja (quién em el primer año de legislatura actuará como Segunda Vicepresidente del Congreso Nacional), Kaizer Arévalo (Jefe de Bloque), Valerio Grefa, Miguel Pérez, Antonio Posso y Luis Talahua”. (LÓPEZ, Francisco Sánchez; FREIDENBERG, Flávia. *El proceso de incorporación política de los sectores indígenas en el Ecuador. Pachakutik, un caso de estudio*. Salamanca: Red de Revistas Científicas de América Latina y el Caribe, España y Portugal, 1998. p. 74 Disponível em: <[https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0ahUKEwjM29nS1q7QAhUFFJAKHdGTBIEQFggdMAA&url=https%3A%2F%2Fworks.bepress.com%2Fflavia\\_freidenberg%2F34%2Fdownload%2F&usq=AFQjCNEf6luLXLudx91tIHITrHujCOp0rA&sig2=AzJObXX4NnVt8AkbKeGdbg&cad=rjt](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0ahUKEwjM29nS1q7QAhUFFJAKHdGTBIEQFggdMAA&url=https%3A%2F%2Fworks.bepress.com%2Fflavia_freidenberg%2F34%2Fdownload%2F&usq=AFQjCNEf6luLXLudx91tIHITrHujCOp0rA&sig2=AzJObXX4NnVt8AkbKeGdbg&cad=rjt)>. Acesso em: 5 out. 2016).

(dez) membros para composição da Assembleia Constituinte.<sup>18</sup> Durante o diálogo e a ativa participação popular nas discussões constituintes em 1997, foi possível introduzir ao texto muitas demandas particulares das populações indígenas, em especial aquelas relacionadas aos direitos humanos, ambientais, direitos das minorias etc.

Apesar dos grandes avanços obtidos até aqui, ainda não se consolidaria o reconhecimento da plurinacionalidade nesse momento, que só foi possível com a atuação da Assembleia Constituinte de 2008, como se verá a seguir. Sobre isso, destacam-se as palavras de Grijalva:

El Ecuador en particular es un caso interesante en el contexto latinoamericano porque desde 1998 evidencia un desarrollo importante del reconocimiento de la diversidad cultural a nivel constitucional formal. Este desarrollo, empero, no se ha expresado de forma proporcional en las políticas públicas, la legislación y la jurisprudencia. La Constitución de 1998 estableció un amplio catálogo de derechos colectivos de los pueblos indígenas, pero no llegó a dictarse casi ninguna normativa legal al respecto, el Tribunal Constitucional generó una magra jurisprudencia y la mayoría de instituciones públicas actuaban como si tal normativa constitucional no existiera.<sup>19</sup>

Ainda sobre tal tema e de forma mais ampla, Rodrigo Uprimny destaca que:

Esta tendencia al reconocimiento de la diversidad y al otorgamiento de derechos especiales a las comunidades indígenas adquiere visos aún más radicales en las recientes Constituciones boliviana y ecuatoriana, que plantean la existencia de una nación de pueblos o de un Estado plurinacional y constitucionalizan concepciones provenientes de la tradición indígena, como la noción del buen vivir y los derechos asociados a esa idea. Además, fortalecen también el reconocimiento de una mayor autonomía a los pueblos indígenas para el manejo de sus asuntos. Según ciertos analistas, esta orientación más radical en el tema de la nacionalidad y del reconocimiento de los pueblos indígenas hace de las Constituciones boliviana y ecuatoriana unos constitucionalismo distintos y emergentes, diversos a las otras transformaciones recientes de América Latina, puesto que superan el marco del constitucionalismo liberal, incluso em su versión pluricultural y multiétnico, dado que avanzan hacia formas constitucionales distintas que son plurinacionales, interculturales y experimentales.<sup>20</sup>

<sup>18</sup> Os constituintes escolhidos pelo MUPP-NP foram: Ninca Pacari, José Veja, Gabriel Galarza, Kayser Arévalo, Felipe Chimpi, Angel Ortiz, Julio César Trujillo, Enrique Ayala, Hugo Ruiz e Luis Angel Bermeo.

<sup>19</sup> GRIJALVA, Agustín. *El Estado Plurinacional e Intercultural em la Constitución Ecuatoriana del 2008*. Quito: Revista Ecuador Debate, 2008. p. 50. Disponível em: <<http://repositorio.flacsoandes.edu.ec/bitstream/10469/4170/1/RFLACSO-ED75-04-Grijalva.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

<sup>20</sup> GARAVITO, César Rodríguez (coord). *El derecho em América Latina Um mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011. p. 113. Disponível em: <[http://www.unsam.edu.ar/ciep/wp-content/uploads/pdf/leticia\\_vita.pdf](http://www.unsam.edu.ar/ciep/wp-content/uploads/pdf/leticia_vita.pdf)>. Acesso em: 17 mar. 2017.

A grande vitória política que consolidaria, por definitivo, a incorporação do setor indígena ao Estado do Equador seria coroada, indubitavelmente, pela eleição de Rafael Correa em 2006. Ainda durante a campanha, foram reunidos diversos interesses numa mesma coalisão: a Alianza PAÍS (Movimiento Alianza PAIS – Patria Altiva i Soberana). Essa coligação reuniu as maiores representações da esquerda equatoriana, o que inclui a própria Pachakutik. Foi com a vitória de Rafael Correa e a proposta ousada de convocação de uma nova Assembleia Constituinte que, enfim, haveria assimilação de um modelo plurinacional.

A Constituição Equatoriana de 2008 foi aprovada mediante realização de referendo popular, ocorrido em 28 de setembro de 2008, tendo havido a aprovação de aproximadamente 64% (sessenta e quatro) por cento da população. Como se verá adiante, o Estado do Equador não apenas aprovou o novo modelo constitucional, como incorporou em sua base institucional o setor indígena, atribuindo-lhe novo *status* e reconhecendo a variedade de nações componentes do país.

## 2. PLURINACIONALISMO

Apesar da força e relevância que tem apresentado a teoria neoliberal, é certo que há relevante movimentação acadêmica no sentido de reconhecer o Estado intervencionista como elemento necessário para promoção do Estado de bem-estar social. A opção política tracejada pela Constituição é capaz de definir o rumo, qualidade e quantidade de intervenção que o Estado fará. Com o recrudescimento do sistema capitalista, o modelo de cidadania passa a ficar mais atrofiado e demandar atenção mais exclusiva do Estado. No entanto, seja pela fragilidade e vicissitudes causadas pelo sistema de acúmulo de capital ou pela figura estatal confusa em meio às divisões teóricas acerca do nível de sua intervenção, parece apropriado considerar que a formação, aperfeiçoamento e desenvolvimento das nações encontram-se em aberto. É exatamente a abertura e a possibilidade de conversação autônoma que conferem a alguns Estados a capacidade de reconhecimento de diversas nações, principalmente como resposta à demanda coletiva por pluralismo cultural pela população local. A esse respeito, inclusive, a observação de Iorran Aquino e Monalisa Pinheiro é perspicaz.<sup>21</sup>

Boaventura de Sousa Santos também atribui o cenário crítico ao neoliberalismo, pois aponta que a necessidade de transformação do Estado também adveio dele. Nesse sentido:

[...] es necesario transformar este Estado moderno, cuya crisis final fue producida por el neoliberalismo. Se trata, pues, de crear o refundar otro Estado sin olvidar la historia, claro, porque nunca comenzamos desde cero. Este planteamiento hoy es común em varios países del continente, y quizás también em Europa aunque por razones diferentes [...].<sup>22</sup>

Note, ainda, que o especialista faz questão de diferenciar a tonalidade de mudanças produzidas na Europa das que ocorrem e se passam na América Latina. Isso por razões óbvias, a demanda popular latino-americana diverge em absoluto do que se pleiteia no continente europeu. É inegável atribuir tal fato ao processo de colonização e a formação cultural próprias da América Latina, e em especial a produção constitucional é reflexo disso.

---

<sup>21</sup> “Ocorre em alguns países latino-americanos, sobretudo Bolívia e Equador, com foco no primeiro, um enorme rearranjo institucional, pautado por uma morfologia social e cultural muito mais rica e complexa do que os arranjos jurídicos e políticos conseguem dar conta. Me refiro às inovações advindas com as constituições plurinacionais destes países nos anos de 2008 e 2009” (AQUINO, Iorran; PINHEIRO, Monalisa. *O Estado Plurinacional como saída para a crise do Estado Moderno – a contribuição indígena às formas de Estado-Nação*. Fortaleza: Rev. II Semana de Economia Política da UFC-UECE, 2013. p. 3. Disponível em: <<https://semanaecopol.files.wordpress.com/2013/10/gt-1-iorran-dias-aquino-o-estado-plurinacional-como-sac3adda-para-a-crise.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2017).

<sup>22</sup> SANTOS, Boaventura Sousa. *La reinvencción del Estado y el Estado plurinacional*. Santa Cruz de la Sierra: Rev. Alianza Interinstitucional CENDA – CEJIS – CEDIB, 2007. p. 11. Disponível em: <[https://www.ces.uc.pt/iframe/publicacoes/outras/200317/estado\\_plurinacional.pdf](https://www.ces.uc.pt/iframe/publicacoes/outras/200317/estado_plurinacional.pdf)> Acesso em: 12 out. 2016.



Ainda sobre esse aspecto, o sociólogo português pondera que são quatro os motivos que causam o enorme distanciamento entre a teoria política e a prática política, sendo eles (a) o fato de a teoria política ter sido desenvolvida nos países do norte, notadamente França, Inglaterra, Itália, Alemanha e Estados Unidos; (b) a diversificação da produção cultural, vez que a teoria política foi elaborada no norte, enquanto as grandes modificações e transformações têm se realizado na parte sul; (c) a premissa de que toda teoria política tem sua formação monocultural e, portanto, leva em consideração apenas os aspectos eurocêntricos para sua construção, esmagando as culturas indígenas; e o último (d) a desconsideração do fenômeno do *colonialismo*, que apesar de os países do Norte acreditarem ter sido posto o fim na cultura da colonização com a independência dos países latino-americanos, os reflexos de tal fenômeno são sintomáticos e indicativos de uma nova problemática esquecida: o *colonialismo*.<sup>23</sup>

Não se precisa muito para notar que é inerente à problematização criada por Boaventura Sousa Santos a construção de uma dialética *hegeliana*,<sup>24</sup> em que há uma notável contraposição de ideias para a elaboração de resultado sintético. A soma das diferenças e vicissitudes do sistema corroboram para o resultado final bem sucedido. A experiência histórica em processos de exclusão, com a posterior crise institucional e estatal do modelo clássico demandam a reestruturação organizacional no modelo moderno, seja no aspecto constitucional, sociológico ou puramente jurídico.<sup>25</sup>

---

<sup>23</sup> Sobre isso, Boaventura ainda pondera que “Por todas estas razones, cuando en este momento miramos el mundo y las transformaciones en el mundo, nosotros no necesitamos de alternativas transformadoras, necesitamos de un pensamiento alternativo sobre alternativas, porque nuestros lentes y conceptos no son capaces de captar toda la riqueza de las experiencias emancipatorias que ocurren en el mundo”. (SANTOS, Boaventura. *La reinvenición del Estado y el Estado Plurinacional*. Santa Cruz de la Sierra: Rev. Alianza Interinstitucional CENDA – CEJIS – CEDIB, 2007. p. 13. Disponível em: <[https://www.ces.uc.pt/iframe/publicacoes/outras/200317/estado\\_plurinacional.pdf](https://www.ces.uc.pt/iframe/publicacoes/outras/200317/estado_plurinacional.pdf)>. Acesso em: 12 out. 2016).

<sup>24</sup> “Em Hegel, pela primeira vez na história da grande tradição filosófica, um pensador utilizou-se do método histórico para orientar o seu pensamento de forma tão radical, a ponto de afirmar que o conceito, o objeto primordial da filosofia, é histórico” (JULIÃO, José Nicolao. *A Filosofia da Histórica como o lugar de efetivação da liberdade no Sistema da Ciência Hegeliano*. Porto Alegre: Rev. Veritas – PUCRS, 2014. p. 1. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/veritas/article/view/7493>>. Acesso: 30 mar. 2017).

<sup>25</sup> A esse respeito, embora sutil, a conclusão de Iorran Aquino e Monalisa Pinheiro vai no mesmo sentido, pois reconhecem que “o modelo de representatividade aceito e reconhecido pelo mundo via ONU, o Estado-nação, em raríssimos momentos foi questionado, quando não elogiado dentro da lógica de organizar o mundo para melhor controlar. Talvez a experiência que tenha chegado mais próxima desse questionamento tenha sido a URSS, embora com processo qualitativamente diferente e em uma conjuntura onde esse novo modelo representativo era completamente ofuscado diante da Guerra Fria. Porém, se essa ideia perdurou grande parte do século XX quase intacta, sem sofrer fortes questionamentos que pudesse pôr em xeque o figurino padrão, logo na primeira década do século XXI ela é frontalmente questionada por índios que subiram ao poder, pela primeira vez em cinco séculos de reconhecimento internacional, e agora desenham com mãos da mesma cor o futuro que desejam” (AQUINO, Iorran; PINHEIRO, Monalisa. *O Estado Plurinacional como saída para a crise do Estado Moderno – a contribuição indígena às formas de Estado-Nação*. Fortaleza: Rev. II Semana de Economia Política da UFC-UECE, 2013. p. 4. Disponível em: <<https://semanaecopol.files.wordpress.com/2013/10/gt-1-iorran-dias-aquino-o-estado-plurinacional-como-sac3adda-para-a-crise.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2017).

Outro fator de fundamental importância que fez emergir a necessidade de transformação do Estado pode ser atribuído à globalização, especificamente após a década de 1980. A tecnologia e capacidade de compartilhamento de informações são responsáveis por atribuir aos direitos humanos características de universalização. Nesse cenário, surge uma nova preocupação, qual seja a da amplitude e alcance dos valores ocidentais para os demais locais do planeta, especialmente pelo fato de algumas noções serem absolutamente eurocêntricas, hegemônicas e excludentes.<sup>26</sup> Muitas vezes, é precisamente tal difusão cultural centrada em valores ocidentalizados que passam a suprimir as demais culturas e costumes. A tarefa de localizar o exato momento em que se deu início essa movimentação expansionista da cultura europeia não é simples, mas pode-se dizer, com tranquilidade, que o processo de globalização fomentado a partir da década de 1980 colaborou, indubitavelmente, para a criação de “valores supostamente universais calcados na lógica europeia”.

Somados os fatores expostos, tem-se que em locais onde há reconhecida resistência quanto à incorporação desses valores, origina-se a demanda por um sistema plural, que repudia as construções valorativas hegemônicas da cultura europeia. O fulcro dessa frente plural se dá para o início de um processo de descolonização. Para Boaventura, no entanto, o processo não seria exatamente de descolonização, mas sim de assunção de uma nova fase, a qual deveria se chamar: *pós-colonialismo*.<sup>27</sup> Nesse conceito, haveria a necessidade de enfrentamento das

---

<sup>26</sup> Sobre isso, José Luiz Quadros de Magalhães assevera que “um dispositivo presente na escola moderna, e na universalização de valores do grupo hegemônico, é a lógica binária subalterna: o ‘nós’ versus ‘eles’. Toda violência moderna se funda sobre a subordinação do outro, do diverso, do diferente. O direito e o Estado modernos necessitam da padronização, normalização para que o projeto do poder centralizado e da economia padronizada seja viável. Este é um ponto essencial para se compreender o projeto moderno de poder”. (TEODORO, Márcia Rocha. *Da educação em direitos humanos sob o prisma do Estado plurinacional*. Vol. 7. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015., p. 2).

<sup>27</sup> “¿Qué es esto? Es el reconocimiento de que el colonialismo, como decía, no terminó con la independencia y que entre la independencia y el postcolonialismo va pasar un período muy largo. Por ejemplo, solamente desde el año pasado, 184 años después de la independencia, Brasil ha reconocido que es una sociedad racista y que necesita de una acción afirmativa, de un sistema de cuotas y discriminación positiva. Hasta ahora la marginación social de las poblaciones afrodescendientes era considerada un problema de clase, no tenía especificidad; ahora se reconoce que además de un problema de clase es también un problema racial y que para combartillo es necesaria la acción afirmativa. Y esto es doloroso para la gente, porque ella fue criada en Brasil en la idea de la democracia racial y ahora ve que, finalmente, era una sociedad racista porque, por alguna razón, el 95% de los negros son pobres, mientras que solo el 40% de la población blanca lo es. Hay aquí algo que no es simplemente la clase, sino que es otra cosa la que está por ocurrir y, por eso, el reconocimiento de racismo es correcto para eliminarlo. Debemos reconocer el racismo cuando es necesario para eliminarlo. Ésta es la idea de la postcolonialidad que lleva consigo dos cuestiones muy importantes para tomar en cuenta. Una, que el Estado no puede ser culturalmente neutro porque si es neutro, objetivamente, favorece a la cultura dominante; y dos, la cuestión de la memoria; vamos a vivir un período em el que algunos no querrán recordar y otros no querrán olvidar la historia pasada por las injusticias históricas que fueron cometidas en el período largo del colonialismo” (SANTOS, Boaventura. *La reinvencción del Estado y el Estado Plurinacional*. Santa Cruz de la Sierra: Rev. Alianza Interinstitucional CENDA – CEJIS – CEDIB, 2007. p. 19. Disponível em: <[https://www.ces.uc.pt/iframe/publicacoes/outras/200317/estado\\_plurinacional.pdf](https://www.ces.uc.pt/iframe/publicacoes/outras/200317/estado_plurinacional.pdf)>. Acesso em: 12 out. 2016).

diferenças sociais e culturais marcadas pelo processo histórico de colonização. De acordo com Bartolomé Clavero, tem-se que:

A plurinacionalidade do Estado pela presença de nações indígenas é uma colocação constitucional nova nas Américas. No âmbito do constitucionalismo, há propostas que se apresentam expressamente como multi ou plurinacionais, mas que não enfrentam o desafio constituinte ou, melhor, reconstituente que representa o reconhecimento dos povos indígenas como sujeitos políticos por direito próprio, povos que ainda não foram alcançados pela descolonização internacional, isto que agora se tenta enfrentar em algumas latitudes latino-americanas.<sup>28</sup>

Quanto à importância dos processos históricos excludentes, especialmente durante a idade média e o posterior início das jornadas de colonização, a especialista Márcia Rocha Teodoro ressalta que:

Através deste modelo [referindo-se ao modelo de Estado nacional], há uma única nação, de forma que diferentes conceitos de valores e de culturas são combinados dentro de um mesmo Estado para conservar seu poder político e econômico (SANTOS, 2007, p. 18). Há valorização da propriedade, o que estimulou o desenvolvimento do capitalismo; a uniformização da família através da imposição de comportamentos e valores e a uniformização da religião, que encontrou seu ápice na Santa Inquisição, com perseguições e condenações contra aqueles que exerciam práticas consideradas contrárias a Santa Fé, em razão de feitiçarias ou na perseguição de muçulmanos e judeus, por exemplo. (MAGALHÃES, 2012). É neste período que surge a ideia de raça, com a construção de identidades sociais historicamente novas na América, constituídas por índios, negros, mestiços, espanhóis, portugueses e, mais tarde, Europeus, de forma a reafirmar o sentimento de identidade entre os povos, através de uma separação dialógica entre iguais e diferentes.<sup>29</sup>

Nesse excerto esclarecedor, há precisamente todos os processos históricos e sociais que, posteriormente, serão responsáveis pela eclosão do movimento integracionista que abarcará a população antes excluída da organização estatal: os indígenas. E sobre essa nova movimentação constitucional, Gabriel Barbosa Gomes de Oliveira Filho traça o linear histórico recente de tal fenômeno.<sup>30</sup> De forma conclusiva, José Luiz Quadros de Magalhães vai além, pois entende que:

<sup>28</sup> BALDI, César Augusto (coord.). *Aprender desde o Sul: novas constitucionalidades, pluralismo jurídico e plurinacionalidade – aprendendo desde o Sul*. 1ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 114.

<sup>29</sup> TEODORO, Márcia Rocha. *Da educação em direitos humanos sob o prisma do Estado plurinacional*. Vol. 7. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 74.

<sup>30</sup> “Com as transições democráticas, as reivindicações por direitos humanos, pluralismo política e distribuição socioeconômica começam a ganhar espaço na arena política. Nesse contexto, diversos movimentos sociais surgirão buscando estabelecer uma relação mais direta entre cidadãos e Estado. Paralelamente à ampliação substancial da democracia ocorre a implementação do projeto neoliberal nos países latino-americanos, ocasionando um esvaziamento do Estado antes que consiga responder às demandas de cidadania. A fim de superar este cenário, alguns Estados latino-americanos transformaram seus textos constitucionais com o objetivo de aproximar a

A formação do Estado moderno está, portanto, intimamente relacionado com a intolerância religiosa, cultural, a negação da diversidade fora de determinados padrões e limites. O Estado moderno nasce da intolerância com o diferente, e dependia de políticas de intolerância estados que constitucionalmente aceitam a condição de estados laicos têm na religião, uma base forte de seu poder: o caso mais assustador é o dos Estados Unidos, divididos entre evangélicos fundamentalistas de um lado e protestantes liberais de outro lado. Isto repercute diretamente na política do Estado, nas relações internacionais e nas eleições internas. A mesma vinculação religiosa com a política dos Estados podemos perceber em uma União Europeia cristã que resiste a aceitação da Turquia e convive com o crescimento da população muçulmana europeia.<sup>31</sup>

Sobre isso, Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff entende que o processo de globalização tem afastado a participação política e intervenção das minorias, razão pela qual se daria o surgimento da movimentação plurinacional. Além disso, a professora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRS) considera que há uma crise política não apenas externa, em razão da internacionalização dos problemas nacionais, mas também uma crise dentro do próprio Estado, que não é capaz de absorver as modificações internacionais – transmitidas devido ao processo de aproximação socioeconômico supranacional.<sup>32</sup>

Outra interessante questão que, não diferentemente do que se passa no Brasil, o lapso existente entre os cidadãos e seus representantes é gigantesco, ainda mais em se tratando de país que possui grande dificuldade no reconhecimento de variedade étnica, cultural e social completamente distinta no interior do próprio Estado – o que não é exatamente o caso do Equador. Constatada ausência de representatividade política em Estado periférico, a história tem demonstrado que o impulso internacional caminha para o sentido da intervenção

---

institucionalidade legal da realidade plural desses países, levando em consideração a participação e o protagonismo dos indígenas” (OLIVEIRA FILHO, Gabriel Barbosa Gomes de. *Constitucionalismo Boliviano e Estado Plurinacional: solução de conflitos e autogoverno nas autoridades indígenas originárias campesinas*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016. p. 89-90).

<sup>31</sup> MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Plurinacionalidade e cosmopolitismo: a diversidade cultural das cidades e diversidade comportamental nas metrópoles*. Vitória: Rev. de Direitos e Garantias Fundamentais, n. 7. p. 208. Disponível em: < <http://sisbib.fdv.br/index.php/direitosegarantias/article/viewFile/84/80>>. Acesso em 7 abr. 2017.

<sup>32</sup> “Este é o exemplo dos indígenas, os quais muitas vezes não são devidamente representados nas instâncias políticas nacionais e que têm seus anseios/direitos reconhecidos por essa órbita que transcende o espaço nacional antes mesmo do seu próprio Estado, a exemplo da Convenção da Organização Internacional do Trabalho n. 169, de 1989, que trata dos Povos Indígenas e Tribais, sobretudo, acerca da garantia plena de seus direitos humanos e liberdades fundamentais, além das garantidas as suas instituições, bens, culturas e o meio ambiente em que estão inseridos, e da Agenda 21, documento formulado ao final da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Humano, ocorrida no Rio de Janeiro no ano de 1992, que ‘delimita a necessidade de os Governos reconhecerem e protegerem os territórios indígenas, defendendo-os de atividades ambientalmente incorretas e de atividades cultural ou socialmente inapropriadas” (SQUEFF, Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso. *Estado plurinacional: a proteção do indígena em torno da construção da hidrelétrica de Belo Monte*. Curitiba: Juruá, 2016. p. 42).

supranacional, ainda que forçada. Portanto, mais do que elemento para salvaguardar a proteção das minorias, a adoção de um sistema plural é medida que se impõe pela própria preservação da soberania do Estado. Quando se fala em problema relacionado à representatividade, é inegável abranger também a importância do sistema democrático, e não apenas a clássica conceituação de democracia de que se traduziria pela “soberania popular, governo do povo [...] fundado na vontade da maioria”, de modo que o pressuposto de validade seria a “conservação e a promoção dos direitos fundamentais, mesmo contra a vontade das maiorias políticas”.<sup>33</sup> Mas sim no sentido de que a democracia deverá romper com as estagnações fundadas na má-qualidade da representatividade, com o intuito de efetivamente trazer à discussão de modelo constitucional adequado para o Estado toda a população antes marginalizada. Em convergência ao posicionamento esposado neste trabalho, Agustín Grijalva, que é professor da Universidade Andina, é categórico:

El constitucionalismo plurinacional es o debe ser un nuevo tipo de constitucionalismo basado en relaciones interculturales igualitarias que redefinan y reinterpreten los derechos constitucionales y reestructuren la institucionalidad proveniente del Estado Nacional. El Estado plurinacional no es o no debe reducirse a una Constitución que incluye un reconocimiento puramente culturalista, a veces solo formal, por parte de un Estado en realidad instrumentalizado para el dominio de pueblos con culturas distintas, sino un sistema de foros de deliberación intercultural auténticamente democrática.<sup>34</sup>

A lógica pluralista coloca em xeque não apenas a formatação do Estado, mas desafia também a moldura constitucional moderna padronizada ao estilo europeu.<sup>35</sup> O mesmo especialista aponta que há dois questionamentos basilares que se materializam e corroboram para a derrocada do modelo moderno de constitucionalismo, sendo o primeiro deles (a) o surgimento do Estado social e a necessidade de garantia de direitos sociais, além da concepção material do princípio da igualdade e (b) o avanço do federalismo, pois é justamente tal sistema

---

<sup>33</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática*. São Paulo: Rev. de Direito do Estado, n. 13, p. 1-29, 2009, p. 11 e 15.

<sup>34</sup> GRIJALVA, Agustín. *El Estado Plurinacional e Intercultural em la Constitución Ecuatoriana del 2008*. Quito: Revista Ecuador Debate, 2008. p. 50-51. Disponível em: <<http://repositorio.flacsoandes.edu.ec/bitstream/10469/4170/1/RFLACSO-ED75-04-Grijalva.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

<sup>35</sup> “Lo que James Tully ha llamado constitucionalismo moderno<sup>7</sup>, es decir el constitucionalismo liberal clásico, basado en la igualdad formal ante la ley, el Estado nacional centralizado y la ciudadanía culturalmente homogénea, ha sido cuestionado en múltiples aspectos por el propio desarrollo histórico y conceptual del propio constitucionalismo” (*Ibidem, loc. cit.*)

que permite a institucionalização da coexistência de múltiplas jurisdições normativas, múltiplas identidades normativas.<sup>36</sup>

Ainda nessa mesma linha, Grijalva aponta para a reinvenção de um novo constitucionalismo, o qual deverá ser lastreado por algumas características fundantes. Para o renomado jurista, o novo percurso pelo qual deverá caminhar o discurso constitucional não poderá ser diverso, senão *dialógico*, *concretizante* e *garantista*. Resumidamente, quando atribui tais características ao novo constitucionalismo, Agustín define como a dimensão *dialógica* aquela relacionada à comunicação e à deliberação constante para percepção do outro, do diferente, com enfoque na absorção do conceito de interculturalidade (v.g.: tribunais, parlamentos e demais instituições devem se tornar autênticos locais de reconhecimento intercultural, preservando as singularidades). Quanto à dimensão *concretizante*, ele aponta que deveriam ser oferecidas soluções específicas para situações individuais complexas, com a finalidade de aproximar a norma e realidade, social e cultural (v.g.: direito à igualdade entre homens e mulheres, que deve ser entendido em cada contexto cultural). Por fim, quanto à dimensão *garantista*, esta se refere à preservação primordial da identidade cultural, religiosa e ao livre desenvolvimento da consciência, de modo que tais direitos devem ter uma valoração ainda maior por parte do Estado, a fim de proteger, em especial, as idiosincrasias de cada indivíduo singularmente considerado.<sup>37</sup>

---

<sup>36</sup> “Un primer cuestionamiento al constitucionalismo moderno a floró con el surgimiento del Estado social y sus implicaciones: los derechos sociales y la concepción material del principio de igualdad. El Estado social introdujo el explícito reconocimiento de las diferencias con miras a lograr una igualdad más real, implicó la visualización de sujetos de derechos distintos a los individuos, y de derechos distintos a los individuales<sup>9</sup>. Con el Estado social los grupos y los individuos concretos comenzaron a exigir del Estado acciones positivas para lograr una igualdad real, lo cual contrasta con los individuos abstractos y el Estado limitado al dejar hacer y dejar pasar propio del constitucionalismo liberal clásico.

Un segundo cuestionamiento provino del federalismo, de las formas descentralizadas de Estado, y de la integración entre Estados. El federalismo significa la institucionalización de la coexistencia de múltiples jurisdicciones, múltiples normativas, múltiples identidades bajo un mismo Estado; en tal sentido constituye una limitación a la centralización y homogenización del poder estatal central. Esa misma orientación, de forma más moderada, caracteriza a los procesos de descentralización y autonómicos. Por otra parte también la integración de los Estados y la consiguiente relativización de su soberanía nacional han tenido un efecto equivalente” (GRIJALVA, Agustín. *El Estado Plurinacional e Intercultural em la Constitución Ecuatoriana del 2008*. Quito: Revista Ecuador Debate, 2008. p. 50-51. Disponível em: <<http://repositorio.flacsoandes.edu.ec/bitstream/10469/4170/1/RFLACSO-ED75-04-Grijalva.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2017).

<sup>37</sup> “**Dialógico**, porque requiere de comunicación y deliberación permanente para acercarse al entendimiento del otro, del diferente. El nivel constitucional cuando atañe a derechos de las nacionalidades y pueblos indígenas debe operar en términos interculturales. Así, por ejemplo, los tribunales constitucionales, los parlamentos, las instituciones públicas, incluyendo las de defensa de derechos humanos, deben convertirse en verdaderos foros interculturales, fundamento y expresión institucional sólidos de una unidad real de un país, y no de su unificación basada en la opresión y la discriminación.

**Concretizante**, porque debe buscar soluciones específicas y al tiempo consistentes para situaciones individuales y complejas; y a su vez tales soluciones deben derivar en generalizables para situaciones comparables. Para lograr este encuentro entre norma y realidad social y cultural, la interpretación constitucional debe en sí misma ser intercultural e interdisciplinaria. El intérprete constitucional debe recurrir a un diálogo que le permita entender el

Traçadas as linhas gerais a respeito da formação e concepção do conceito de Estado Plurinacional, pode-se dizer que entre as experiências mais bem sucedidas de um novo constitucionalismo, com a adoção da lógica plurinacionalista, é possível destacar o Equador – que é objeto deste trabalho acadêmico – e a Bolívia. Ambos os países foram pioneiros e se destacaram no processo constituinte, como visto anteriormente.

Para José Luiz Quadros de Magalhães, o “Estado plurinacional, portanto, vai muito além do regionalismo presente no constitucionalismo italiano (1947) e espanhol (1978), uma vez que nestes países, embora a constituição tenha admitido a autonomia administrativa e legislativa das comunidades autônoma ou regiões, reconhecendo a diversidade cultural e linguística, mantêm a base uniformizadora da economia, ou seja, um direito de propriedade e um direito de família”.<sup>38</sup>

Desse modo, o arcabouço histórico constitucional equatoriano, como visto, desde sua independência política em 1830, consideradas suas dezoito constituições nacionais, apenas se solidificou como nascente de direitos interculturais com a valorização plural após o final do século XX. Afinal, durante todo o século XIX as consolidações constitucionais detinham como modelo a lógica de dinâmicas sociais fomentadas por elites e oligarquias, em absoluto

---

punto devista de una cultura distinta, para ello debe escuchar a los involucrados y auxiliarse además de los conceptos y la indagación empírica de las ciencias sociales, y en especial de la Antropología Jurídica, en este sentido también hay diálogo de saberes.

Un ejemplo de esta situación es el del debido proceso, aunque ésta es una noción jurídica, no puede entenderse de idéntica forma en cualquier cultura, un pueblo indígena puede tener un debido proceso muy distinto al de la cultura hegemónica, e igual asegurar el derecho a la defensa y la indagación de la verdad. Otro ejemplo es el del derecho a la igualdad entre hombres y mujeres, que debe entenderse siempre en cada contexto cultural. Igual sucede con nociones como las de trato cruel, inhumano y degradante, tal cual lo há evidenciado la jurisprudencia constitucional colombiana sobre la materia.

**Garantista**, porque estas soluciones que surgen de la deliberación en torno a problemas y soluciones concretas deben tener por marco la comprensión y vigencia intercultural de los valores constitucionales institucionalizados em los derechos humanos. Los derechos constitucionales, em consecuencia, no pueden entenderse sino como inherentemente complementários y de igual jerarquía. derechos constitucionales como los de identidade individual y libre desarrollo de la personalidad, religión, conciencia o expresión adquieren una nueva dimensión puesto que incluso los individuos no pueden ejercer tales derechos sino en relación al derecho a la cultura propia, que opera como su condición previa. A su vez, este derecho a la cultura propia no puede absolutizarse hasta el punto de desconocer los mínimos o núcleos esenciales interculturalmente definidos de los demás derechos constitucionales. En otras palabras, el derecho a la identidad y diferencia cultural debe inscribirse em el marco de los derechos humanos conforme van siendo definidos por el Estado plurinacional. Estas tres características aunque diferentes se complementan, se requieren recíprocamente entre ellas, pues no hay diálogo intercultural em abstracto y sin los derechos que crean las condiciones de igualdad y respeto que todo diálogo, y más aun un diálogo intercultural requiere”. (GRIJALVA, Agustín. *El Estado Plurinacional e Intercultural em la Constitución Ecuatoriana del 2008*. Quito: Revista Ecuador Debate, 2008. p. 52-53. Disponível em: <<http://repositorio.flacsoandes.edu.ec/bitstream/10469/4170/1/RFLACSO-ED75-04-Grijalva.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2017).

<sup>38</sup> MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Plurinacionalidade e cosmopolitismo: a diversidade cultural das cidades e diversidade comportamental nas metrópoles*. Vitória: Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, n. 7, p. 203-216, 2010, p. 205. Disponível em: <<http://sisbib.fdv.br/index.php/direitosegarantias/article/viewFile/84/80>>. Acesso em 7 abr. 2017.

detrimento às comunidades nativas. Com o estabelecimento de direitos individuais a partir dos textos constitucionais do século XX, pode-se dizer que trabalhadores, camponeses e povos nativos apresentaram forte resistência às práticas depreciativas da lógica plural. O resultado de tal demanda, portanto, é a formação de um novo Estado constitucional, dessa vez incorporando tanto a dimensão *formal* quanto *material*, pois seria insuficiente exigir do documento apenas a rigidez em sua *forma*, havendo que se ter também seriedade, por meio da ativa participação popular, em sua *matéria*.<sup>39</sup>

Não apenas em solo equatoriano se pôde identificar a incorporação de um modelo de Estado plurinacional. Sobre isso, inclusive, a observação de Gabriel Barbosa Gomes de Oliveira Filho enfrenta as peculiaridades de constituições plurinacionais em diversas ordens jurídicas distintas:

Por exemplo, às nações e povos originários ou indígenas, protagonistas desse processo, são previstos direitos políticos específicos, rompendo lógica de igualdade formal do Estado liberal: os direitos ao voto e participação dos povos originários na Bolívia, como o de se realizar eleições de acordo com suas próprias regras (CPE, art. 26º, II e 211º, I, II); da proporcionalidade da Câmara refletir a composição plurinacional da sociedade (CPE, art. 146º, IV), inclusive no âmbito departamental (CPE, art. 278º, I, II). O direito à representação desse pluralismo é garantido, inclusive, entre os ministros de Estado (CPE, art. 172º, 22); na Corte Constitucional (CPE, 197, I) também devem estar assegurados representantes dos sistemas originários; e a Suprema Corte Eleitoral deve garantir ao menos dois membros – do total de sete – das nações indígenas rurais (CPE, art. 206º, II). De forma mais modesta, o Equador garante a participação das comunas, comunidades, povos e nações indígenas nas decisões sobre políticas públicas, planejamento e projetos do Estado (CRE, art. 57). Ainda no âmbito da representação, a Constituição colombiana prevê 2% das vagas do senado para comunidades indígenas (CPC, art. 171), uma jurisdição própria às autoridades indígenas (CPC, art. 246) sua participação no planejamento da configuração territorial do país (CPC, art. 329). A título de comparação, a venezuelana prevê o direito dos povos nativos de participar da política e serem representados na Assembleia Nacional (CPC, art. 125), sua participação na demarcação de suas terras (CPC, art. 119) e a competência territorial de suas autoridades na administração da justiça segundo suas tradições e afetando somente seus membros (CPC, art. 260).<sup>40</sup>

---

<sup>39</sup> OLIVEIRA FILHO, Gabriel Barbosa Gomes de. *Constitucionalismo Boliviano e Estado Plurinacional: solução de conflitos e autogoverno nas autoridades indígenas originárias campesinas*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016, p. 92-93.

<sup>40</sup> *Ibidem*, p. 93-94.



Especificamente no caso equatoriano, é interessante notar que, ainda na Constituição Equatoriana de 1998, já havia relativa tendência para com o reconhecimento do pluralismo social, de forma suave, mas pontual. A Constituição Equatoriana (1998) dispunha que:

Art. 83.- Los pueblos indígenas, que se autodefinen como nacionalidades de raíces ancestrales, y los pueblos negros o afroecuatorianos, forman parte del Estado ecuatoriano, único e indivisible.

Art. 84.- El Estado reconocerá y garantizará a los pueblos indígenas, de conformidad con esta Constitución y la ley, el respeto al orden público y a los derechos humanos, los siguientes derechos colectivos [...].<sup>41</sup>

A opção política escolhida pelo poder constituinte originário caminhava no sentido de, por ora, manter afastada a intervenção estatal ou mesmo a importância de tais povos perante o Estado. Muito embora no item 1 do art. 84 da Constituição do Equador houvesse a expressa disposição de que o Estado deveria *desenvolver e fortalecer a identidade e tradição espiritual, cultural, linguística, social, política e econômica* desses povos indígenas, ainda havia certo distanciamento no trato da questão. A opção era pelo fomento de tais movimentações, e não propriamente pela incorporação de tal modelo. Eis uma das diferenças entre as constituições de 1998 e 2008 do Estado equatoriano.

Outra interessante disposição que demonstrava a notável diferença existente entre os dois movimentos constituintes pode-se ser constatada a seguir:

Art. 1.- El Ecuador es un estado social de derecho, soberano, unitario, independiente, democrático, pluricultural y multiétnico. Su gobierno es republicano, presidencial, electivo, representativo, responsable, alternativo, participativo y de administración descentralizada.<sup>42</sup>

Art. 1.- El Ecuador es un Estado constitucional de derechos y justicia, social, democrático, soberano, independiente, unitario, intercultural, plurinacional y laico. Se organiza en forma de república y se gobierna de manera descentralizada.<sup>43</sup>

Note que o constituinte de 1998 optou por atribuir ao Equador as características de um Estado *pluricultural e multiétnico*. Isso significa dizer que o Estado equatoriano de 1998 passou a fomentar a assunção de diversas culturas e reconhecer diversas etnias distintas, incorporando-as à salvaguarda do Estado. Ainda mais cautelosa foi a previsão da Constituição de 2008, uma vez tendo reconhecidamente atribuído novo *status* às civilizações indígenas antes

<sup>41</sup> ECUADOR. Constitución Política de La República de Ecuador (1998).

<sup>42</sup> ECUADOR. Constitución Política de la República del Ecuador (1998).

<sup>43</sup> ECUADOR. Constitución de La República del Ecuador (2008).

marginalizadas e totalmente *extraestatais*. Ao assumir como característica do país a dimensão *intercultural e plurinacional*, o constituinte originário eleva a pauta das coletividades nativas. Há dois fatores absolutamente inovadores: (a) a valoração não apenas do reconhecimento de uma lógica de *pluriculturalismo*, mas sim da conversação e convivência de tais culturas, o que se denota pelo aspecto *intercultural* e (b) o respeito, estímulo e incorporação incondicional das diferentes nações presentes no mesmo espaço territorial, o que difere por completo o *plurinacional do multiétnico*.

Tanto o é dessa forma que as disposições acerca do idioma – elemento fundamental ao reconhecimento de uma nação – foram tratadas de forma muito mais aprofundada e respeitosa pela Constituição de 2008, como se pode conferir:

El Estado respeta y estimula el desarrollo de todas las lenguas de los ecuatorianos. El castellano es el idioma oficial. El quichua, el shuar y los demás idiomas ancestrales son de uso oficial para los pueblos indígenas, en los términos que fija la ley.<sup>44</sup>

El castellano es el idioma oficial del Ecuador; el castellano, el kichwa y el shuar son idiomas oficiales de relación intercultural. Los demás idiomas ancestrales son de uso oficial para los pueblos indígenas en las zonas donde habitan y en los términos que fija la ley. El Estado respetará y estimulará su conservación y uso.<sup>45</sup>

E não é só. As diferenças são observadas em diversas outras passagens durante a nova Constituição. Houve, indubitavelmente, uma feliz tentativa de incorporação, respeito e reconhecimento.<sup>46</sup>

A adoção da plurinacionalidade significou não apenas o desenvolvimento cultural, mas também contribuiu para o cenário econômico, culminando num desenvolvimento social. Como diagnostica o presidente da Assembleia Constituinte de 2008, Alberto Acosta Espinosa, o quadro econômico era forte indicativo da marginalização extremada do setor indígena. Sobre isso:

Este es un problema estructural que se expresa em situaciones concretas. La pobreza en el país tiene rostro indígena. En la Sierra, para mencionar apenas uma de las regiones del Ecuador, um 90,3% de los indígenas y um 51,1% de los mestizos son pobres, mientras que de los habitantes blancos, apenas 32,5% están em esa situación.

<sup>44</sup> ECUADOR. Constitución Política de la República del Ecuador (1998).

<sup>45</sup> ECUADOR. Constitución de La República del Ecuador (2008).

<sup>46</sup> Sobre essa temática, é de se destacar os arts. 1; 2; 6; 10; 11, 7; 56; 57, 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21; 58; 59; 60; 85, 1, 2, 3; 156; 157; 171; 257; 380, 1; 395, 3; 405; disposiciones transitorias – sexta da Constituição do Estado do Equador de 2008.

Adicionalmente, aquellos indígenas que se podría denominar de clase media, sufren segregación social, según lo demuestran estudios.<sup>47</sup>

E não apenas sob esse aspecto. O plurinacionalismo também é capaz de servir à aproximação do homem à natureza. Nesse mesmo sentido, Acosta conclui que:

El reto es mirar la plurinacionalidad como ejercicio de democracia incluyente, pero sobre todo como propuesta de vida diversa y em mayor armonía y cercanía con la Naturaleza. La plurinacionalidad, entonces, no puede dejar de ser leída junto con otras definiciones que tienen que ver con el territorio y con el manejo de las riquezas naturales. Han sido justamente los pueblos indígenas quienes, desde um ejercicio, permanente de resistencia y también de construcción se han convertido en actores locales, nacionales e incluso internacionales.<sup>48</sup>

Diante de tais conclusões e consoante ao que foi visto até aqui, não resta dúvidas de que o reconhecimento da plurinacionalidade no Estado do Equador foi inovador, ousado e juridicamente inédito. Como se verá a seguir, a incorporação de modelos de nações não-constitucionais ao âmbito de proteção do Estado constitucional materializa aos cidadãos a noção de respeito à diversidade.

## 2.1 O formato (não) constitucional das nações indígenas

Na clássica concepção oferecida por Manoel Ferreira Gonçalves Filho sobre Constituição, o jurista entende que “é evidente que o termo se aplica a todo grupo, a toda sociedade, a todo Estado. Designa a natureza peculiar de cada Estado, aquilo que faz este ser o que é. Evidentemente, nesse sentido geral, jamais houve e nunca haverá Estado sem constituição”.<sup>49</sup> Para Marcelo Neves, ainda, não seria muito dizer que para grande parte dos constitucionalistas, toda sociedade, necessariamente, demandaria a existência de uma Constituição, ainda que implícita. Nesse sentido:

Normalmente, o conceito histórico-universal de Constituição apresenta-se no plano empírico, para apontar que em toda sociedade ou Estado há relações estruturais básicas de poder, determinantes também das formas jurídicas. Conforme essa concepção, que se encontra em autores tão díspares como Engels, Lassale e Weber, não se pode excluir a presença de uma Constituição de qualquer ordem social, inclusive das sociedades arcaicas, pois, também nelas, haveria estruturas básicas do “poder difuso” (Burdeau, 1949, pp. 249-51). Mas o conceito histórico-universal apresenta-se também na concepção da Constituição em sentido material como conjunto de normas jurídico-positivas supremas

<sup>47</sup> ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (comp.). *Plurinacionalidad Democracia em la diversidad*. Quito: Abya-Yala, 2009, p. 16-17.

<sup>48</sup> *Ibidem*, loc. cit.

<sup>49</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Aspectos do Direito Constitucional Contemporâneo*. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 11.

(Kelsen, 1960, pp. 228-30 [trad. bras., 2006, pp. 247-49]; 1946, pp. 124-25 [trad. bras., 2005, pp. 182-83]; 1925, pp. 251-53), pois um núcleo normativo supremo pode ser detectado em qualquer ordem jurídica.<sup>50</sup>

Parece claro que nessa tradicional concepção de Constituição não haveria que se falar em espaço para outros tipos de ordens jurídicas, especialmente aquelas mais arcaicas. Afinal, nelas faltariam elementos secundários básicos para organização da vida social. É justamente por essa razão que esse jurista prefere não compartilhar de tal iniciativa doutrinária, inovando em matéria de *status* constitucional, atribuindo-o apenas nos casos em que houver compatibilidade histórica e semelhança procedimental com aquela vivenciada na Europa durante o período das revoluções libertárias (1776-1789).

Veja-se que essa noção histórica arraigada relacionada às mencionadas revoluções também se faz presente nos ensinamentos de Gilmar Mendes:

O conceito de Constituição que nos será útil não se desgarra do papel que se entende que esse instrumento deve desempenhar; por isso, o conceito de Constituição não tem como deixar de se ver carregado da ideologia do constitucionalismo. Desse movimento, como visto, a Constituição emerge como um sistema assegurador das liberdades, daí a expectativa que proclame direitos fundamentais. As liberdades, igualmente, são preservadas mediante a solução institucional da separação de poderes. Tudo isso, afinal, há de estar contido em um documento escrito. Quando esses traços são levados em conta, está sendo estabelecido um sentido substancial de Constituição.<sup>51</sup>

Para José Joaquim Gomes Canotilho, no entanto, é indissociável a observação dos elementos Estado e constituição para análise da sociedade. No entanto, o jurista português aponta não estar clara a relação entre os dois primeiros objetos (Estado e constituição). Na realidade, Canotilho aponta que:

[...] as relações entre a constituição e o Estado não são, ainda hoje, claras. Se alguns autores acentuam a constituição como a dimensão básica do “Estado Constitucional”, outros considerado o Estado como “dado”, como “pressuposto”, como “estrutura apriorística” que precede a constituição.<sup>52</sup>

<sup>50</sup> NEVES, Marcelo. *(Não) solucionando problemas constitucionais: transconstitucionalismo além de colisões*. 93: 201-232. São Paulo: Revista Lua Nova, 2014. p. 204. Disponível em <<http://www.osconstitucionalistas.com.br/marcelo-neves-e-o-transconstitucionalismo>>. Acesso em 10 mar. 2017.

<sup>51</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 9ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 55.

<sup>52</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 87.

Além disso, o mesmo autor indica que é necessário reconhecer que a constituição tem, invariavelmente, um “referente”. Isso é, seria essencial definir se o referente da constituição seria o Estado ou a sociedade, por exemplo.

Como se vê, não se fala aqui em Estado mas em sociedade. A *sociedade* “tem” um constituição; a constituição é a constituição da sociedade. Isto significava que nos esquemas políticos oitocentistas a constituição aspirava a ser um “corpo jurídico” de regras aplicáveis ao “corpo social”. A estruturação articulada do corpo político e do corpo social através de um *corpus jurídico* recolhia ainda a ideia de *res publica* ou *Commonwealth* “constituída” ou “conformada” por uma lei fundamental. Nos principais teóricos do constitucionalismo (Montesquieu, Rousseau, Locke) as estruturas sociais tinham, de resto, significativa expressão nas próprias tecnologias organizativas do poder desenhadas na constituição. Neste sentido se compreende a expressão – **constituição da República** – para exprimir a ideia de que a constituição se refere não apenas ao Estado mas à própria comunidade política, ou seja, à *res publica*.<sup>53</sup>

No entanto, há o reconhecimento histórico posterior de que a constituição passou a ter como referente não a sociedade, mas sim o Estado. Sobre isso, Canotilho aponta especificamente três razões, sendo que, ao final, concebe a formatação do próprio Estado Constitucional, com o qual não se entrelaçarão as nações indígenas – daí porque está a se falar em formato (não) constitucional das nações indígenas.

A primeira razão – de cariz histórico-genético – reporta-se à evolução semântica do conceito. Quando, nos processos constituintes americano e francês, se criou a constituição como lei conformadora do corpo político passou a entender-se que ela “constituía” os “Estados unidos” dos americanos ou o “Estado nação” dos franceses. A segunda razão – de natureza política-sociológica – relaciona-se com a progressiva estruturação do *Estado Liberal* cada vez mais assente na *separação Estado-Sociedade*. Os códigos políticos – as constituições e os códigos administrativos – diziam respeito à organização dos poderes do Estado; os códigos civis e comerciais respondiam às necessidades jurídicas da sociedade civil. Em terceiro lugar, pode apontar-se uma justificação filosófico-política. Sob a influência da filosofia hegeliana e da juspublicística germânica, a constituição designa uma ordem – a *ordem do Estado*. Ergue-se, assim, o Estado a conceito ordenador da comunidade política, reduzindo-se a constituição a simples *lei do Estado e do seu poder*. A constituição só se compreende através do Estado. O conceito de *Estado Constitucional* servirá para resolver esse impasse: a constituição é uma lei proeminente que conforma o Estado.

---

<sup>53</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 88.

Dessas considerações, são pontuais as observações feitas por Marcelo Neves, por entender que não há que se limitar a concepção de constituição, Estado e sociedade de modo reducionista, excluindo-se principalmente aqueles que não vivenciaram os mesmos processos históricos aos quais foram submetidos os ocidentais.

Um conceito desse tipo poderia excluir ordens jurídicas primitivas, na medida em que nelas faltariam as normas secundárias de organização, sobretudo a regra última de reconhecimento, que atuaria como uma Constituição em sentido material; não obstante, para todo e qualquer Estado, haveria uma Constituição (regras últimas de reconhecimento) [...] Afasto-me dessa tendência de sempre identificar a existência de uma nova Constituição quando surge uma ordem, instituição ou organização jurídica na sociedade contemporânea. Partindo da sólida noção de que a Constituição em sentido estritamente moderno vinculasse ao constitucionalismo que resultou das revoluções liberais dos fins do século XVIII na França e nos Estados Unidos e, de maneira atípica, da evolução político-jurídica britânica, procurarei determinar quais problemas se apresentaram como condição de possibilidade histórica do surgimento do Estado constitucional.<sup>54</sup>

Eis a principal razão pela qual Marcelo Neves considera que, quanto às nações indígenas, se trata de “ordens ‘arcaicas’ que não dispõem de princípios ou regras secundárias de organização e, por conseguinte, não se enquadram no modelo reflexivo do constitucionalismo. A rigor, elas não admitem problemas jurídico-constitucionais de direitos humanos e de limitação jurídica do poder”.<sup>55</sup>

Em virtude dessas formatações diferenciadas, Marcelo Neves oferece uma nova forma de observar e de vincular ordens jurídicas: o *transconstitucionalismo*.

---

<sup>54</sup> NEVES, Marcelo. *(Não) solucionando problemas constitucionais: transconstitucionalismo além de colisões*. São Paulo: Rev. Lua Nova, 2014. p. 204. Disponível em <<http://www.osconstitucionalistas.com.br/marcelo-neves-e-o-transconstitucionalismo>>. Acesso em 10 mar. 2017.

<sup>55</sup> NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. 1ª ed. 4ª tiragem. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 216-217.

### 3. TRANSCONSTITUCIONALISMO (NEVES)

Em resposta aos desdobramentos do período posterior às revoluções libertárias (Francesa e Americana, séc. XVIII) e o delineamento constitucional dos Estados, com o fortalecimento da ideia de que seria necessária limitação do poder do Estado e estabelecimento de direitos e garantias próprios das pessoas, o jurista pernambucano Marcelo Neves alicerçou seu feito acadêmico e materializou a teoria sobre o *transconstitucionalismo*.<sup>56</sup> Em total consonância ao desenvolvimento atual do direito constitucional e da visão globalizada da sociedade mundial, Neves compreende a necessidade de romper com o modelo fragmentado de ordens constitucionais, sugerindo a criação e formação de “pontes de transição”.<sup>57</sup>

Sobre esse aspecto, Neves ressalta que:

[...] O modelo transconstitucional rompe com o dilema ‘monismo/pluralismo’. A pluralidade de ordens jurídicas implica, na perspectiva do transconstitucionalismo, a relação complementar entre identidade e alteridade. As ordens envolvidas na solução do problema constitucional específico, no plano de sua própria autofundamentação, reconstróem continuamente sua identidade mediante o entrelaçamento transconstitucional com a(s) outra(s): a identidade é rearticulada a partir da alteridade. Daí por que, em vez da busca de uma Constituição hercúlea, o transconstitucionalismo aponta para a necessidade de enfrentamento dos problemas hidraconstitucionais mediante articulação de observações recíprocas entre as diversas ordens jurídicas da sociedade mundial.<sup>58</sup>

A elaboração da teoria sobre o transconstitucionalismo, por si só, é capaz de oferecer uma nova forma de visão do direito constitucional enquanto método de observação do Direito. Isso significa dizer que o novo aspecto a ser analisado se refere à transversalidade de

<sup>56</sup> A tese que resultou no livro “*Transconstitucionalismo*”, publicado pela editora WMF Martins Fontes, foi apresentada para participação no concurso para professor titular de direito constitucional da Faculdade de Direito do Largo São Francisco-USP.

<sup>57</sup> - A esse respeito, é interessante se ressaltar que o próprio autor aponta que “nos Estados Unidos, Bruce Ackerman, reconhecendo o ‘provincialismo enfático’ da ‘prática e teoria americana’, sublinhou que ‘nós deveríamos resistir às tentações de um particularismo provinciano’ (Ackerman, 1997, pp. 773 e 794 – trad. bras. 2007, pp. 91 e 109). Por sua vez, Mark Tushnet, mais recentemente, em palestra no Instituto de Direito Internacional de Haia, sustentou a ‘inevitável globalização do direito constitucional’ (Tushnet, 2008), esclarecendo que não estava tratando da existência da chamada Constituição global ou internacional, mas sim da globalização do direito constitucional doméstico (Tushnet, 2008, p. 2, nota 7). Do outro lado do Atlântico, Canotilho, com base em Lucas Pires, refere-se à ‘interconstitucionalidade’ [que será tópico deste trabalho a diferenciação], restringindo-se, porém, à relação da ordem jurídica da União Europeia com as ordens constitucionais dos seus Estados-membros (Canotilho, 2006, pp. 265 ss.; Lucas Pires, 1997, pp. 101 ss.). Por seu turno, na Alemanha, Pernice, também tendo em vista especialmente a experiência europeia, desenvolveu o modelo de um constitucionalismo de níveis múltiplos (Pernice, 1999; 2002)”. (NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016. p. XIX).

Fica evidente, portanto, a necessidade de se observar o próprio direito constitucional – e não apenas a Constituição – de modo a englobar a nova demanda plural e diversa.

<sup>58</sup> *Ibidem*, p. XXV.

comunicação entre os ordenamentos jurídicos, especificamente no campo constitucional. Patryck de Araújo Ayala e Paula Galbiatti Silveira constatarem que é “necessário ressaltar a ideia de cooperação e não de hierarquia das normas internas sobre as internacionais ou o contrário, descartando um nível de proteção que em muito contribuiria para o debate e a proteção”.<sup>59</sup> Nesse sentido, é interessante notar que Neves pretende aproveitar ao máximo o conteúdo material das Constituições, por meio da intensa ligação entre ordens jurídicas e, até mesmo, o direito supranacional. Do ponto de vista mais amplo que se possa observar, Marcelo Neves busca a aproximação e o estreitamento das “conversações” constitucionais, desde a mais provinciana das localidades ao mais “desenvolvido” ordenamento jurídico, em termos de abrangência e complexidade.

Há o reconhecimento explícito por parte do autor de que a teoria transconstitucionalista possui seu alicerce sociológico fundamentalmente ligado a Niklas Luhmann. Este, por sua vez, propõe a observância sistemática, com o necessário reconhecimento das diferenças e complexidades, das funcionalidades da sociedade; a análise aprofundada dos sistemas sociais, o relacionamento dos sistemas entre si e a própria conjugação com os subsistemas e seus relacionamentos. Tem-se, por isso, oportuna a conclusão a que chega Luiz Cláudio Moreira Melo Júnior a esse respeito:

[...] Tais processos direcionam o sistema social para a sua autorreprodução. As diferenciações que ocorreram no interior da sociedade acabaram reproduzindo funções específicas que trazem consequências para a própria evolução da sociedade. Daí a existência de "sistemas funcionais como sistemas sociais autopoieticos diferenciados no interior do sistema social total, a sociedade. São eles economia, ciência, direito, política, religião, sistema educacional, arte, amor, movimentos sociais, entre outros" (p. 91). Nessa direção, o ponto de partida para o entendimento da dinâmica formadora dos sistemas sociais é o processo de diferenciação funcional, o que implica dizer que "a partir de si mesmo, um sistema se diferencia produzindo subsistemas parciais, os quais, a partir do sistema original, são agora entorno" (p. 91). Aqui reside um ponto fundamental da teoria de Luhmann: ao tempo em que os subsistemas sociais constituem entornos uns para os outros, a estrutura de relações entre eles define a própria forma como a sociedade organiza suas comunicações. E o aumento da complexidade sistêmica é o elemento que promove a diferenciação da sociedade.<sup>60</sup>

---

<sup>59</sup> SILVEIRA, Paula Galbiatti; AYALA, Patryck de Araújo. *A caracterização do princípio de sustentabilidade no direito brasileiro e o transconstitucionalismo como teoria de efetivação*. Lisboa: Rev. Instituto de Direito Brasileiro, 2012. p. 1.853. Disponível em: <[http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2012/03/2012\\_03\\_1827\\_1859.pdf](http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2012/03/2012_03_1827_1859.pdf)> Acesso em: 16 fev. 2017.

<sup>60</sup> MELO JÚNIOR, Luiz Cláudio Moreira. *A teoria dos sistemas sociais em Niklas Lumann*. Brasília: Rev. Scielo Brasil, 2013. p. 717. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922013000300013](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922013000300013)> Acesso em: 16 fev. 2017.



E é justamente fundado na diferenciação e em suas diversas funcionalidades que Douglas Elmauer, considerando também a policontextualidade e hipercomplexidade dos sistemas, entende ser necessária a adoção da visão constitucional com a racionalidade transversal.<sup>61</sup> É evidente que a própria adoção do sistema de racionalidade transversal possui seu lado negativo, como reconhece Marcelo Neves e será objeto de crítica mais adiante.

No entanto, cumpre esclarecer que, na perspectiva da racionalidade transversal, o modelo de codificação sistêmica binária é suavizado. O que significa isso? A resposta é mais inteligível do que possa parecer. À luz do que observou Luhmann, a codificação binária dos sistemas e subsistemas pode ocasionar um sério problema. Os sistemas do *direito* e da *economia* possuem suas linguagens próprias calcadas na codificação binária, isso pois o código binário do direito é representado pelo “lícito/ilícito”, enquanto o da economia baseia-se pelo “ter/não ter”. O problema é que a “ponte de transição” entre esses dois sistemas, na forma única dos “acoplamentos estruturais”,<sup>62</sup> possibilita a sobreposição de um código sobre o outro, de modo que aquele que “tem” (*economia*) pode passar e transigir o que é “ilícito” (*direito*), resultando na prática reiterada de corrupção de ambos os sistemas. Desse modo, é colocada em xeque a autonomia das funcionalidades de cada sistema se compreendido na concepção social do “acoplamento estrutural”, pois é dele que se originam “os bloqueios recíprocos das autonomias sistêmicas mediante corrupção dos sistemas envolvidos”.<sup>63</sup>

---

<sup>61</sup> “a emergência de uma nova ordem mundial torna esse modelo obsoleto. As demandas que se apresentam ao sistema político e ao sistema jurídico na sociedade moderna ‘vão além das fronteiras dos respectivos Estados’. A sociedade mundial (*Weltgesellschaft*) traz consigo novos desafios, e a diminuição da capacidade regulatória do Estado é um destes inúmeros desafios que merecem uma análise mais cuidadosa. De acordo com Neves, junto ao Estado, emergem nessa inédita condição, novos atores, tais como regimes ou redes globais (como enfatiza também Teubner) ‘com pretensão de tomar decisões coletivamente vinculantes e produzir normas jurídicas.’ Entretanto, ainda nesse quadro não se deve descreditar totalmente o Estado, pois é sobre ele que ainda se deposita o papel fundamental de reprodução “da nova ordem normativa mundial”. Em suma, ‘o que tem ocorrido em nossa realidade é um entrelaçamento de ordens estatais, internacionais, supra-nacionais e locais no âmbito de um sistema jurídico mundial de níveis múltiplos, a partir do qual se tem desenvolvido o transconstitucionalismo da sociedade mundial’.” (ELMAUER, Douglas. *Transconstitucionalismo: do acoplamento estrutural à racionalidade transversal*. São Paulo: Rev. Fac. Dir. Univ. São Paulo, v. 108, 2013. p. 858. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/68006-89973-1-pb.pdf>>. Acesso em: 16 fev. 2017).

<sup>62</sup> “os acoplamentos estruturais são filtros que excluem certas influências e facilitam outras [...] os acoplamentos estruturais constituem fundamentalmente mecanismos de *interpenetrações* concentradas e duradouras entre sistemas sociais. No âmbito da teoria luhmanniana, as interpenetrações possibilitam apenas que cada sistema ponha reciprocamente à disposição da autoconstrução do outro complexidade desordenada, ou seja, o sistema receptor tem à sua disposição ‘complexidade inapreensível, portanto, desordem’. Fica excluída a possibilidade de que, reciprocamente, a ‘complexidade preordenada’ e a própria racionalidade processada por um dos sistemas sejam postas à disposição do outro, tornando-se acessíveis a este enquanto sistema receptor. É isso que permite a construção de uma racionalidade transversal entre esferas autônomas de comunicação da sociedade mundial” (NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016. p. 35-37).

<sup>63</sup> *Ibidem*, p. 42.

Em tese, as formas de “acoplamento estrutural” deveriam funcionar apenas como “pontes de transição” saudáveis entre os sistemas, mantendo certo equilíbrio e respiração de cada um deles. A esse respeito, são claros e bem precisas as colocações de Neves:

[...] Na relação entre sistemas econômico e político, apresenta-se sobretudo o regime fiscal de despesas e receitas como acoplamento estrutural. Aos agentes econômicos é imprescindível que a política de arrecadação e despesas esteja presente para que os negócios econômicos desenvolvam-se. Ao mesmo tempo, o funcionamento regular da economia é imprescindível para que haja um sistema equilibrado de despesas e receitas que possibilite a manutenção do Estado. Entretanto, enquanto para o sistema política trata-se de condições para o preparo e a tomada de decisões coletivamente vinculantes, o regime fiscal interessa à economia sob a perspectiva do lucro.

Além desses, Luhmann considera os seguintes acoplamentos estruturais entre sistemas parciais: a assessoria dos expertos na relação entre política e ciência; a universidade no vínculo entre educação e ciência; os diplomas e certificados na relação entre economia e educação; as galerias de arte na ligação entre economia e arte; os atestados médicos no relacionamento entre medicina e economia; a opinião pública na conexão entre política e sistema dos meios de massa. Por fim, aponta para a Constituição como acoplamento estrutural entre política e direito”.<sup>64</sup>

O “acoplamento estrutural” é fundamental para manutenção dos sistemas, apesar de que, como visto acima, também pode apresentar pontos corruptíveis ou falhos, de modo resulte daí, portanto, a necessidade de observância dos sistemas da teoria *luhmanniana* de outro modo, por meio da *racionalidade transversal* que, apesar de possuir elementos próprios de observação, tem caráter complementativo ao “acoplamento estrutural”, aquele irá *traduzir, interpretar e decodificar* as informações do outro sistema, enquanto este possibilitará a *ligação* e estreitará as “*conversações*” as instrumentalizando.

[...] Portanto, no sentido ora empregado, os conceitos de racionalidade transversal e acoplamento estrutural são afins, pois a afirmação da primeira supõe a existência do segundo. No entanto, a noção de racionalidade transversal importa um plus em relação à de acoplamento estrutural”.<sup>65</sup> (NEVES, WMF Martins Fontes, p. 38).

Feitas tais considerações a respeito da origem e idealização da teoria transconstitucionalista, necessário esmiuçar as formas de relacionamentos e conversações entre Constituições e ordenamentos jurídicos que seu autor entende existirem.

<sup>64</sup> NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016. p. 37.

<sup>65</sup> *Ibidem*, p. 38.

Inicialmente, há uma divisão bem demarcada que circunscreve as relações entre sistemas jurídicos, sendo que (a) a primeira delas se edifica a partir do relacionamento existente entre Constituição e ordens jurídicas autônomas e individualmente consideradas e (b) a segunda detém como premissa a inserção da Constituição em um sistema mundial jurídico coletiva e complexamente considerados. Traçadas as limitações metodológicas para consideração da teoria transconstitucionalista, remanesce a tarefa de pormenorizar os seus diálogos constitucionais especificamente.

Concernente à primeira relação apresentada, o cenário de confronto existente entre o “*direito internacional público e o direito estatal*” põe em risco conceituações clássicas de soberania, nação e Estado, uma vez que tais conflitos individualmente consideradas são representados por “casos-problemas jurídicos-constitucionais cuja solução interessa, simultaneamente, às diversas ordens envolvidas”. Outro conflito possível ainda ligado a essa hipótese se apresentaria entre o “*direito supranacional e o direito estatal*”, quando considerados os tratados internacionais devidamente ratificados e as próprias normas internas, especialmente quando a questão envolve cortes internacionais (p. ex. corte interamericana, corte europeia) e cortes supremas locais. Ainda nessa esfera, há que se considerar também os conflitos entre “*ordens jurídicas estatais*”, suscitando o comum caso em que determinada corte suprema local possui entendimento diverso de outros tribunais constitucionais. É de se destacar também os impasses enfrentados quando em desencontro as “*ordens jurídicas estatais e transnacionais*”, notadamente pelas relações conturbadas entre Estado e, por exemplo, organismos que não pertencem a nenhum estado (*transnacionais*), tais como a Organização Mundial do Comércio, o Fundo Monetário Internacional. Para Neves, esses casos estariam quase sempre ligados a aspectos econômicos. Por fim, o embate de maior relevância para o desenvolvimento desse trabalho é delineado pela desordem entre “*ordens jurídicas estatais e ordens locais extraestatais*”.

Contudo, no tocante à segunda relação revelada, o destacado jurista pernambucano aponta que o problema pode residir também entre “ordens jurídicas internacionais, entre ordens transnacionais, entre uma desse tipo e outra daquela espécie, entre ordem internacional e local, entre ordem transnacional e local, entre ordens transnacionais e ordens supranacionais, entre ordens locais, entre ordem supranacional e local e, em perspectiva, entre ordens supranacionais em sentido estrito”<sup>66</sup>

---

<sup>66</sup> NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016, p. 235.

Para todas as situações de inconformidade e incompatibilidade jurídicas indicadas, Neves considera ser essencial a adoção do diálogo transconstitucionalista, por meio da construção de “pontes de transição” que facilitariam a conversação jurídica entre tais ordens, estimulando-se a interatividade e dinamicidade de tais ordens jurídicas.

Especificamente em relação aos problemas pertinentes ao segundo caso, Marcelo pondera que:

[...] essas situações complexas apontam para um sistema jurídico mundial de níveis múltiplos, no qual ocorre um transconstitucionalismo pluridimensional, que resulta da relevância simultânea de um mesmo problema jurídico-constitucional para uma diversidade de ordens jurídicas.<sup>67</sup>

Circunscrita a discussão e o âmbito acadêmico da teoria transconstitucionalista, faz-se necessário o esclarecimento de alguns pontos relacionados à diferenciação dessa inédita hipótese e o caráter inovador de tal proposta.

### **3.1 Necessária diferenciação entre o Transconstitucionalismo (NEVES) e a Interconstitucionalidade (CANOTILHO)**

A fim de demarcar precisamente o instrumento teórico utilizado neste trabalho de pesquisa, torna-se fundamental diferenciá-lo de outras construções acadêmicas que possam ser confundidas pela similitude semântica, mas não pela natureza conceitual. José Joaquim Gomes Canotilho, que dispensa apresentações, em sua extraordinária obra “Direito Constitucional e teoria da Constituição”, sugere o surgimento do fenômeno da “interconstitucionalidade”. Para defini-lo como teoria científica, o renomado constitucionalista elenca características e o configura como tipicamente regional, especificamente no âmbito da União Europeia.

Como sua finalidade, Canotilho aponta que:

[...] A teoria da interconstitucionalidade estuda as relações interconstitucionais, ou seja, a concorrência, convergência, justaposição e conflito de várias constituições e de vários poderes constituintes no mesmo espaço político. O fenômeno de interconstitucionalidade tem, de certo, precedentes. Sirva-nos de exemplo a articulação da constituição federal com as constituições estaduais (nos estados federais e nas confederações).<sup>68</sup>

---

<sup>67</sup> NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016, p. 235.

<sup>68</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2003, p. 1.425.

Pode-se auferir, portanto, que para plena assimilação do conceito de interconstitucionalidade, é fundamental que o conflito seja protagonizado por constituições, em seu mais *stricto sensu*. Além da necessária presença de *poderes constituintes* propriamente ditos, que deverão ocupar o *mesmo espaço político*. Como se não bastassem tais diferenciações, há também dois elementos caracterizadores que fazem destoar ainda mais as conceituações.

O destacado constitucionalista português pondera que tais elementos seriam: *autodescrição* e *autorreferência*. Em síntese, o primeiro revelaria a autêntica identidade de determinado Estado; enquanto o segundo seria responsável pela *flexibilização* do conteúdo nas próprias limitações da *autodescrição*. De certo modo, é a *autorreferência* que capacita o texto constitucional à adaptação em função do pluralismo e dinamismo social.<sup>69</sup>

O peculiar paradigma utilizado por J. J. Canotilho foi o caso da organização da União Europeia. Especificamente nessa situação, há um ambiente típico de *organização superior*, em que a mutabilidade constitucional exige a modificação da *autodescrição* (identificação do texto para com o Estado).

[...] Tomando como exemplo a União Europeia, o Tribunal de Justiça das Comunidades começou a falar dos tratados constitutivos, ou pelo menos, de alguns dos seus princípios, como <constituição europeia>. A discussão actual em torno da constituição europeia indicia claramente a procura da nova *autodescrição* textual por parte da nova organização política. Nesta perspectiva, também a *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia* pretende, de certo modo, articular a *autodescrição* das constituições nacionais em rede com a *autodescrição* identificadora da nova organização política. Os textos constitucionais que mantêm a *autorreferência* dos sistemas nacionais <recentram> na rede para, desde logo, assegurarem a implantação/respeito das identidades nacionais (cf. TUE, art. 6/3). Mas não só: estar em rede implica também a possibilidade de *observação* das outras descrições nacionais e supranacionais.<sup>70</sup>

A concepção regionalista da interconstitucionalidade, somada à restrição metodológica feita pelo autor, torna-se o principal elemento de diferenciação entre o transconstitucionalismo

---

<sup>69</sup> “[...] Por **autodescrição** entende-se aqui, num sentido luhmanniano, a produção de um texto com o qual e através do qual uma determinada organização se identifica com si própria. Não é por acaso que na teoria clássica da constituição o texto constitucional é muitas vezes considerado <carta de identidade nacional> e <texto fundador>. Dir-se-á, por palavras mais modernas, que o texto constitucional não se assume como uma <bíblia>, mas deve sempre cumprir funções de *autorreferência*. Isso significa que os pluralismos e dinamismos da vida constitucional são captados através da identidade da referência, pois as regras e os princípios constitucionais autodescritos num texto permanecem os mesmos, sem deixarem de estar abertos ao tempo através da identidade da flexibilização dos conteúdos. [...] Os textos constitucionais dos estados conservam a memória social e a identidade política. Precisamente por isso, os textos constitucionais inseridos na rede interconstitucional assumem-se sempre como *autorreferência*” (CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2003, p. 1.425, p. 1426).

<sup>70</sup> *Ibidem*, p. 1.427

e a interconstitucionalidade. Apesar disso, em marcante entrevista realizada na biblioteca do Supremo Tribunal Federal, quando indagado sobre o eventual entrelaçamento entre o transconstitucionalismo e a interjusfundamentalidade<sup>71</sup> (que é ainda mais abrangente do que o próprio conceito de interconstitucionalidade), Marcelo Neves foi categórico em sua resposta:

[...] Eu diria que há uma relação próxima. Porém, quando eu falo transconstitucionalismo, eu não falo só do problema de fundamentação, e o Canotilho está preocupado com esse problema específico. E também, quando eu falo de transconstitucionalismo, eu não falo só de interconstitucionalismo. O transconstitucionalismo inclui o interconstitucionalismo, porque há situações onde as duas ordens envolvidas, como no primeiro caso, a Corte Europeia de Direitos Humanos e o Tribunal italiano, são ordens constitucionais, mas o transconstitucionalismo implica também sensibilização em face de ordens que muitas vezes não adotam modelos constitucionais. Uma das ordens tem que estar orientada pelos princípios dos direitos fundamentais da limitação do poder. Às vezes a ordem brasileira enfrenta ordens nativas jurídicas que não se fundamentam nos critérios constitucionais brasileiros. Por exemplo, os [índios] Suruahá. Os Suruahá matam bebês que nascem com deficiência física ou bebês gêmeos, que eles acham que é um mal para a comunidade, eles matam. Se você tomar uma posição cega, vamos condenar toda essa comunidade e levar para o Carandiru ou uma prisão. Mas isso é um etnocídio. Então para enfrentar uma questão dessas a gente precisa de um diálogo transconstitucional, mesmo que nesse caso seja unilateral, um aprendizado para possibilitar a integração, um respeito a essas culturas. Então isso é transconstitucionalismo de certa maneira sem interjusfundamentalidade. Às vezes o transconstitucionalismo não implica em interconstitucionalismo. O meu modelo é um pouco mais abrangente do que o modelo de Canotilho. Porque o de Canotilho, ao mesmo tempo em que é interconstitucionalidade, então as duas ordens devem admitir os pressupostos do constitucionalismo, ele, além disso, trabalha no plano da fundamentalidade, eu não trabalho só no plano da fundamentação.<sup>72</sup>

Note-se que o transconstitucionalismo, por ter seu campo de análise muito mais extenso do que a interconstitucionalidade, é considerado como tese “guarda-chuva” desta segunda. O prospecto mais amplo do transconstitucionalismo garante que não apenas os conflitos unicamente constitucionais sejam passíveis de solução, mas também sejam apreciadas as questões relacionadas às mais diversas ordens jurídicas, como visto no item 3 deste trabalho acadêmico.

---

<sup>71</sup> a interjusfundamentalidade foi tema da palestra realizada pelo prof. J. J. Gomes Canotilho em 26 de outubro de 2009 no Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

<sup>72</sup> NEVES, Marcelo. Entrevista. *Marcelo Neves e o transconstitucionalismo*. RAMOS, Fernanda Lohn. Os Constitucionalistas. 2 de dezembro de 2009. Brasília, DF. Disponível em <<http://www.osconstitucionalistas.com.br/marcelo-neves-e-o-transconstitucionalismo>>. Acesso em 10 mar. 2017.

Além desses pontos já aventados, dois outros aspectos devem ser considerados para plena compreensão e assimilação do fenômeno da interconstitucionalidade, são eles: a *interorganização* e a *interculturalidade*. Como visto no próprio exemplo acima, a interorganização é representada pela própria capacidade de relacionamento e entrelaçamento constitucional, especialmente se observado o caso das constituições estaduais e a constituição federal. No caso da interculturalidade, é de se ter em mente a noção de *compartilhamento de cultura*. A respeito desse interessante item, J. J. G. Canotilho, invocando a conceituação clássica de cultura ofertada por Jürgen Habermas, aponta que:

É a cultura concebida como um acervo de saber em que os participantes na comunicação se munem de interpretações para se entenderem sobre alguma coisa no mundo. Os processos de troca entre as várias constituições (com a sua história própria e tradições culturais) produzem uma cultura constitucional reconduzível a ideias, valores, acções de indivíduos e de grupos. A interculturalidade começa por ser uma partilha comunicativa destes valores e ideias concretamente traduzida em fórmulas não jurídicas, para, mais tarde, possibilitar uma tendencial normatização.<sup>73</sup>

Especialmente a respeito do elemento cultural, os juristas Santiago Artur Berger Sito, Gustavo Oliveira Vieira e Luciana Rodrigues Penna realizaram uma análise mais moderna do contexto histórico, atribuindo as recentes e inovadoras conexões constitucionais também ao avanço perturbador das tecnologias de informação, com enfoque no posicionamento sociológico de Manuel Castells.<sup>74</sup> Contudo, suas conclusões são pontuais e precisas também para a concepção desse trabalho, em particular no que concerne à *rede de conexão cultural* para percepção inequívoca da interconstitucionalidade, veja-se:

Há que se perceber que a rede de interconstitucionalidade considera como pressuposto uma interculturalidade. Trata-se de relação entre culturas, “partilha de cultura” como diz Canotilho. O complexo de idéias constantes na cultura relaciona-se reciprocamente, além das fronteiras nacionais, capazes de gerar identidade inclusive desconsiderando limites políticos, propiciando um efeito semelhante ao

<sup>73</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2003, p. 1.428

<sup>74</sup> A respeito da contribuição de Castells, os autores consideram que “Castells evidencia que a força motriz dessas alterações (o paradigma tecnológico) são as tecnologias de informação, que de forma convergente (por representar ponto único como alvo de perseguição de várias ciências) procuram estabelecer conexões, cada vez mais ricas, entre seus objetos. As interfaces, patrocinadas pela digitalização em massa, atuam como catalisadores do desenvolver tecnológico, da comunicação entre ciências, elevando exponencialmente as possibilidades. Cada cruzamento científico gera novo objeto de estudo, com novas possibilidades e novos resultados, que serão novos objetos de interface científica” (SITO, Santiago Artur Berger; VIEIRA Gustavo Oliveira; PENNA, Luciana Rodrigues. *Da sociedade em rede à interconstitucionalidade: a interlocução entre Castells e Canotilho*. Salvador: Conpedi, 2008. p. 1.544. Disponível em: <<http://xa.yimg.com/kq/groups/20451959/1337019377/name/interconstitucionalidade.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2017).

que é causa de textos constitucionais: uma integração, “inserindo conteúdos comunicativos possibilitadores de estruturação de comunidades inclusivas” e não exclusivas. Assim, alicerça-se um monumento sustentador do que Canotilho chama de estado constitucional cultural, capaz de admitir a comunicação entre culturas, para produzir referência consensual, que por sua vez criará identidade ao texto constitucional supranacional.<sup>75</sup>

Note que há o pressuposto básico na interconstitucionalidade, qual seja a constituição do *estado constitucional cultural*, sendo imprescindível tal componente para que se analise o fenômeno da interconstitucionalidade; enquanto no transconstitucionalismo, não há essa exigência. O aspecto cultural como formador constitucional, portanto, denota-se como parte fundamental de compreensão e identidade (autodescrição) do próprio modelo interconstitucionalista, diferenciando-se nesse ângulo do modelo transconstitucionalista.

Destarte, conclui-se que as diferenciações são bem delineadas e podem ser registradas pelo fato de na interconstitucionalidade (i) haver a preponderância da rede de interligação totalmente constitucional, (ii) existir uma considerável preocupação para com o regionalismo de sua concepção e estruturação; e (iii) ser essencial a criação de um *estado constitucional cultural*. São essas basicamente as particularidades que destoam quando observadas as duas frentes de tratamento constitucional.

Outro aspecto diferenciador do transconstitucionalismo pode ser atribuído ao diálogo como ferramenta contributiva da sobrevivência do próprio sistema jurídico. Para isso, Marcelo Neves foi capaz de encontrar similitude entre o modo de reprodução biológica e a forma jurídica de diálogo.

### 3.3 *Red queen hypothesis*

Na clássica teoria da evolução, há um proeminente nome que se destaca entre os biólogos. O cientista que se utilizou das passagens literárias redigidas pelo romancista britânico Lewis Carroll foi Leigh Van Valen, que não meio do século XX desenvolveu a *red queen hypothesis*. A paradigmática colocação literária da qual se aproveitou Van Valen foi:

*Now, here, you see, it takes all the running you can do, to keep in the same place. If you want to get somewhere else, you must run at least twice as fast as that.*

---

<sup>75</sup> SITO, Santiago Artur Berger; VIEIRA Gustavo Oliveira; PENNA, Luciana Rodrigues. *Da sociedade em rede à interconstitucionalidade: a interlocução entre Castells e Canotilho*. Salvador: Conpedi, 2008. p. 1.550. Disponível em: <<http://xa.yimg.com/kq/groups/20451959/1337019377/name/interconstitucionalidade.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2017.



*[Agora, aqui, você vê, é essencial correr o máximo que puder para permanecer no mesmo local. Se você quer ir a algum outro lugar, você deve correr ao menos duas vezes mais rápido do que isso].*

Em periódico em que analisou os desdobramentos sociais de problemas constitucionais, com enfoque na teoria transconstitucionalista, Marcelo Neves concluiu que:

Aqui, cabe referência à “red queen hypotheses”, baseada na seguinte afirmação da Rainha Vermelha para Alice, na obra *Through the looking glass*, de Lewis Carroll: “Como você vê, nesse mundo é preciso correr o máximo que puder para ficar no mesmo lugar” (“Now, here, you see, it takes all the running you can do, to keep in the same place” (Carroll, 1939 [1872], p. 166). Formulada inicialmente por Leigh Van Valen (1974, pp. 90 e ss.), essa hipótese aponta, especialmente na variável desenvolvida por William D. Hamilton (1980; Hamilton, Henderson e Moran, 1981), para o papel da reprodução sexual na promoção de variabilidade genética e maior capacidade de seleção em relação aos elementos e fatores do ambiente, especialmente em relação aos parasitas. A fragmentação, ao contrário, como forma típica de reprodução assexuada, importa limitada variação genética, frágil capacidade de seleção e de reposta às adversidades do ambiente, o que significa poucas alternativas evolutivas. Uma das vantagens das espécies sexuais em relação às assexuais está associada a “abundante polimorfismo” (Ridley, 2003, p. 84), implicando que as espécies sexuais têm maior capacidade de responder às adversidades do ambiente. Apesar das divergências, a “red queen hypotheses” parece já encontrar elementos precursores na obra de Darwin, o qual, embora considerando que as espécies assexuais não são totalmente incompatíveis com a evolução (Darwin, 1971 [1872], p. 24), enfatizava, além daquela hipótese, que, mesmo na reprodução sexual, a autofertilização envolve uma limitada ou implausível capacidade evolutiva, nos seguintes termos, afirmando ser “uma lei geral da natureza que nenhum ser orgânico fertiliza a si mesmo para uma perpetuidade de gerações; mas que o cruzamento com outro indivíduo é ocasionalmente – talvez em intervalos longos de tempo – indispensável” (Darwin, 1971 [1872], p. 95). [...]

Dessa maneira, já se assinalava a importância da sexualidade entre seres geneticamente diversos para a evolução das espécies.

Estou consciente do perigo de uma leitura conservadora da “red queen hypotheses” se for transportada de forma sociobiologista para o campo das ciências sociais, assim como do fato de que a teoria dos sistemas sociais desenvolvida a partir de Luhmann afirma, nos termos da concepção dos fundadores da sociologia, radicalizando-a, a “emergência de cima” na relação entre sistemas sociais, psíquicos e biológicos (Luhmann, 1987 [1984], pp. 43-44 [trad. esp., 1998, pp. 45-46]; Teubner, 1989, pp. 40-41 [trad. ingl., 1993, pp. 29-30])<sup>20</sup>. Aqui caberia uma releitura socialmente adequada. Parece-me oportuno considerar que a mera fragmentação é incompatível com transformações adequadas dos sistemas sociais em face do seu ambiente sempre mais complexo. Os problemas se renovam e os sistemas sociais

ou ordens jurídicas precisam construir não apenas acoplamentos estruturais com seu ambiente, mas também construir novas “pontes de transição” com outras ordens jurídicas ou sistemas sociais, para que sejam aptos a articular-se em face da flutuação permanente dos fatores dos respectivos ambientes. A simples fragmentação não oferece caminhos de solução aos novos problemas que emergem nos processos de transformação social contínua. Sem o desenvolvimento de “polimorfismo” mediante “pontes de transição” flexíveis, os sistemas ou ordens jurídicas seriam paralisados na sua reprodução, sendo levados à “morte” pelo cristal, ou seja, cairiam na hiperintegração por excesso de redundância.<sup>76</sup>

De forma mais simplificada, a proposta de M. Neves é fomentar a criação de “pontes de transição”, de modo a “correr o máximo que puder” e possibilitar a oxigenação dos sistemas sociais, estimulando a mutação e incentivando as intersecções sociais não-violentas com diálogos criativos e interativos entre ordens jurídicas. Como ele próprio reconhece, inclusive, tais experiências existem e há comprovação de pleno sucesso.<sup>77</sup>

O aprofundamento na bem sucedida analogia construída entre a teoria da Rainha Vermelha e a necessidade de renovação de comunicação entre os ordenamentos jurídicos é ainda mais evidente se compreendida com exatidão a forma do surgimento da *red queen hypothesis*. Em aprofundado e minucioso estudo acerca da importância dessa teoria, Luis Antonio de Pinho e Fernando Mayer Pelicice defendem a tal hipótese quando analisada sob o prisma da *extinção normal das espécies*, reportando-a como relevante criação acadêmica concernente à reprodução das espécies.

A hipótese da “Rainha Vermelha”, criada por Leigh Van Valen, em 1973, lida com essa questão, afirmando que as espécies estabelecidas possuem as mesmas chances de se extinguirem que as espécies novas, caso não continuem a se especializar (evoluir) para se adaptar às novas condições. Seu nome se deve à passagem do livro de Lewis Carroll, “Alice no País das Maravilhas”, em que Alice tenta correr atrás da rainha vermelha, mas se dá conta, após algum tempo, de que tanto ela quanto a rainha continuavam no mesmo lugar.<sup>78</sup>

<sup>76</sup> NEVES, Marcelo. (Não) solucionando problemas constitucionais: transconstitucionalismo além de colisões. São Paulo: Rev. Lua Nova, 2014. p. 211. Disponível em <<http://www.osconstitucionalistas.com.br/marcelo-neves-e-o-transconstitucionalismo>>. Acesso em 10 mar. 2017.

<sup>77</sup> “A experiência latino-americana é rica em problemas jurídico-constitucionais decorrentes do entrelaçamento entre ordens normativas nativas e ordens constitucionais dos Estados, especialmente no que concerne aos direitos fundamentais. Em muitos casos, procura-se enfrentar o problema com o modelo de integração constitucional da pluralidade resultante das particularidades normativas das comunidades indígenas. Nessa perspectiva, destacam-se sobretudo as constituições da Colômbia e Bolívia” (NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016, p. 217).

<sup>78</sup> DE PINHO, Luis Antonio; PELICICE, Fernando Mayer. *Extinção*. Santa Cruz: Universidade Estadual de Santa Cruz, 2008. p. 6. Disponível em: <[http://nead.uesc.br/arquivos/Biologia/modulo\\_8-bloco\\_1/uni\\_extincao/material\\_apoio/M8EBU3\\_Extincao\\_versao\\_web.pdf](http://nead.uesc.br/arquivos/Biologia/modulo_8-bloco_1/uni_extincao/material_apoio/M8EBU3_Extincao_versao_web.pdf)>. Acesso em: 30 mar. 2017).

A transposição da hipótese da Rainha Vermelha para os círculos jurídicos-sociais implica revalidação dos preceitos de reprodução das ordens jurídicas, mas mantém incólume o conceito de mutação. Outro reflexo relevante de tal aplicação seria a necessidade de reconhecimento da *autonomia*, para assunção de uma linguagem cultural própria e adoção de um regramento específico. Tal autonomia possui via dúplice: (a) possibilidade de considerar com respeito a cultura tribal e as limitações antropológicas naturais das *ordens jurídicas extraestatais de coletividade nativa*; e (b) reconhecimento de um regramento próprio natural dessas coletividades autóctones, com a inclusão de expressa disposição constitucional que confira aceitabilidade à regulação indígena, ainda que consuetudinária.

Entre os exemplos de grande sucesso da empreitada plurinacionalista equatoriana nas Constituições de 1998 e 2008, destaca-se a criação de *justiça indígena*. O fato de ser cognoscível no Estado equatoriano um julgamento que parte da premissa de assunção de outra nacionalidade e etnia representa a maior das interfaces dessa *autonomia*, seja pelo reconhecimento feito pela ordem constitucional equatoriana ou pela liberdade e efetividade das decisões emanadas pela *justiça indígena*. De acordo com Rafael Oyarte, “desde la Constitución de 1998, se reconoce expresamente la denominada *justicia indígena*, cuyos principios ya se consagraban en el Convenio 169 de OIT”.<sup>79</sup> A Convenção 169 da OIT estabelece uma política de tratamento dos povos indígenas.

Ultrapassado o pressuposto teórico do transconstitucionalismo, passa-se à análise do problema transconstitucional entre as ordens normativas indígenas e a ordem constitucional do Equador.

### **3.2 O problema transconstitucional entre as ordens normativas indígenas e a ordem constitucional do Estado equatoriano**

Eis o coração desse trabalho de pesquisa. Este é o tópico que traçará a direção das conclusões finais do trabalho. Nesse ponto, serão reveladas a formação, definição e estruturação das comunidades autóctones equatorianas. Desenvolver-se-ão a linha de definição e o contorno das ordens normativas locais e seu relacionamento para com o Estado equatoriano.

Como visto na própria delimitação objetiva feita acerca das fronteiras dessa pesquisa, não serão abordados nesse projeto os desdobramentos sócio antropológicos da incorporação e reconhecimento das nacionalidades autóctones. Na realidade, a análise se abalará pelas

---

<sup>79</sup> OYARTE, Rafael. *Derecho constitucional ecuatoriano y comparado*. Quito: Corporación de Estudios y publicaciones, 2014. p.805.

diretrizes constitucionais e jurídicas de seus pontos de intersecção, apesar de utilizar para tanto também os fatores historiográficos.

Feitas tais considerações, passa-se à investigação das especificidades das nações locais indígenas e seus vínculos edificados.

Para Marcelo Neves, as comunidades naturais são classificadas como *ordens jurídicas extraestatais de coletividades nativas*. Para completa assimilação do conceito, a observação deve partir da premissa de que *toda comunidade organizada para determinado fim social de preservação da própria espécie que tenha mínima normatização, ainda que consuetudinária*, goza da prerrogativa de ser classificada como ordem jurídica. Além disso, o estudo também carece do entendimento de que há possibilidade de tal ordem ser *albergada pela lógica sistêmica jurídica de um determinado Estado ou não*, na segunda hipótese, estar-se-ia diante de uma *ordem jurídica extraestatal*, portanto. Não é possível se furtar à definição também da terminologia *coletividade*, uma vez que a referência se aproxima ao *conjunto de pessoas em um mesmo espaço físico e social*. O último aspecto parte da *noção de naturalidade, descendência e proveniência daquele determinado espaço físico e social*.

As considerações de Neves são pontuais, pois revelam a preocupação do jurista para com a cautelosa intervenção jurídica ocidental nessas ordens jurídicas extraestatais de coletividade nativa.

Evidentemente, nesse caso, trata-se de ordens arcaicas que não dispõem de princípios ou regras secundárias de organização e, por conseguinte, não se enquadram no modelo reflexivo jurídico-constitucionais de direitos humanos e de limitação jurídica do poder. Ordens normativas dessa espécie – como já sublinhado acima (cf. supra p. 130) – exigem, quando entram em colisão com as instituições da ordem jurídica constitucional de um Estado, um “transconstitucionalismo unilateral” de tolerância e, em certa medida, de aprendizado. Essa forma de transconstitucionalismo impõe-se, porque – embora as referidas ordens jurídicas, em muitas de suas normas e práticas, afastem-se sensivelmente do modelo de direitos humanos e de limitação jurídica do poder nos termos do sistema jurídico da sociedade mundial – a simples outorga unilateral de “direitos humanos” aos seus membros é contrária ao transconstitucionalismo.<sup>80</sup>

Coletividades que jamais passaram pelos mesmos processos históricos aos quais foram submetidas as populações ocidentais não podem ter equiparadas as suas noções básicas de

---

<sup>80</sup> NEVES, Marcelo. Transconstitucionalismo. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016, p. 216-217.

direitos inerentes à pessoa humana (direitos humanos), muito menos direitos fundamentais, sob pena de grave etnocídio cultural.<sup>81</sup>

E foi justamente nesse sentido que caminhou a história equatoriana, como visto acima. Em todos os momentos, houve a preponderância do diálogo e da criação de pontes entre culturas. Primeiro, pelo reconhecimento rudimentar dado pela Constituição de 1998. Segundo, pela assimilação completa oferecida pela Constituição de 2008, que fez questão de reconhecer diversas nacionalidades no mesmo Estado Equatoriano.

---

<sup>81</sup> Após a criação do tipo legislativo próprio que delimitou o que exatamente deveria ser considerado como *genocídio*, iniciou-se o trabalho científico para construção do conceito de *etnocídio*. Com o inédito debate travado pelos países que compuseram a Assembleia Geral das Nações Unidas em 1946, naquela oportunidade foi ratificada a resolução 95 e posteriormente a 96, que versavam sobre as questões atinentes ao *genocídio* e suas respectivas consequências jurídicas e sociais. Mais tarde, em 1948, o conflito voltou à tona, dessa vez com o intuito de aprovação da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio. Os significativos avanços humanitários foram ainda mais contundentes com a colaboração de Robert Jaulin, que é autor da obra “*La Paix Blanche: introduction à l’ethnocide*” e idealizador da terminologia própria de *etnocídio* para designação de processo histórico de eliminação cultural, por meio da inserção direta ou indireta de aspectos sócio-culturais próprios que renegam e desconhecem a cultura autóctone. Foi essa a conclusão que o jurista Gustavo José Correia Vieira alçou ao analisar o contexto histórico (VIEIRA, Gustavo José Correia. *Breves notas sobre a concepção de etnocídio e seu contexto como violação de direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lex Humana – Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Petrópolis, 2011. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10316.2/33791>>. Acesso em: 23 mar. 2017).

O trecho da *Declaracion de San Jose sobre etnodesarrollo y etnocidio em America Latina* é elucidativo a respeito de tal fenômeno social, confira: “*El etnocidio significa que a un grupo étnico, colectiva o indio vidualmente, se le niega su derecho de disfrutar, desarrollar y transmitir su propia cultura y su propia lengua. Esto implica una forma extrema de violación masiva de los derechos humanos, particularmente del derecho de los grupos étnicos al respeto de su identidad cultural, tal como lo establecen numerosas declaraciones, pactos y convenios de las Naciones Unidas y sus organismos especializados, así como diversos organismos regionales intergubernamentales y numerosas organizaciones no gubernamentales*”. (DECLARACION de San Jose sobre etnodesarrollo y etnocidio em America Latina. 11 de novembro de 1981. Disponível em: <<http://www.flacsoandes.edu.ec/biblio/catalog/resGet.php?resId=13135>>. Acesso em: 23 mar. 2017).

#### 4. CONCLUSÕES

Enfim, é chegado o momento para tecer as considerações finais sobre o trabalho acadêmico desenvolvido. Quando se trata de pesquisa investigativa, é essencial haver a indagação acerca da confirmação – ou não – da hipótese inicial. Dessa forma, é imperioso esclarecer qual a inicial proposta hipotética que pretendia se questionar ao longo desse trabalho.

As palavras identificadoras que tornam essa pesquisa singular e relevadora são: Equador, plurinacionalidade e transconstitucionalismo. Como visto, esses três termos definem qual o caminho pretendeu se percorrer para a investigação bem-sucedida dos fenômenos jurídico-constitucionais pelos quais passou o Estado equatoriano. O principal desafio era responder se, de fato, a incorporação indígena ao Estado constitucional equatoriano se tratou apenas de um mero alinhamento político, fundado no interesse mútuo, ou se teriam havido diversos precedentes que, somados, resultaram na plena assimilação da população nativa. Se a resposta obtida, mediante a realização desse trabalho, se inclinasse em direção ao primeiro posicionamento, é certo que não se estaria em foco a discussão sobre a incidência da teoria transconstitucionalista, do jurista Marcelo Neves; no entanto, caso pendesse à segunda hipótese, estar-se-ia diante de um típico exemplo de uma saudável empreitada transconstitucionalista, para efetivação do Estado plurinacional.

Como método investigativo, optei pela observação dos fenômenos históricos e da movimentação indígena. Acredito que, somente dessa forma, seria possível mensurar até que ponto a aprovação da Constituição de 2008 refletiria apenas um acordo fundado em interesses ou legitimamente na vontade geral como constituição de um pacto social plural. Foi justamente isso que se consolidou após a finalização do presente estudo.

A movimentação indígena iniciou sem muito apoio, de forma ainda desconhecida e atrelando-se ao setor rural. Na década de 1970, a valoração do binômio rural e indígena ressignificou a luta por distribuição de terras. Afinal, para lograr resultados satisfatórios quanto à produção no campo, seria necessário contar com o apoio indígena e, portanto, sua posterior incorporação. Tal processo passava, invariavelmente, pela conscientização da população local, em especial a parcela de população não-indígena; eis aí a importância do *programa andino* (década de 1950), que foi responsável pela tarefa de amenizar as diferenças sociais existentes entre os povos indígenas e os demais equatorianos. Vê-se, nesse ponto, o primeiro momento de *diálogo*, que é elemento basilar da teoria transconstitucionalista. Esse diálogo foi intensificado após a implementação das políticas reformistas no setor agrário, tanto no governo militar do

Cel. Guillermo Posso (1964) como em Guillermo Rodríguez Lara (1973). Em período ulterior, com o incremento da política de *desenvolvimento rural integrado*, foi constituída a imagem do Estado junto aos indígenas que, por vez definitiva, se viram aptos a dialogar e trocar informações acerca da composição socioeconômica do Equador, principalmente pelo governo Aguilera em 1979. Paralelamente a isso, consolidavam-se as primeiras formas “organizadas” de centralização da demanda indígena: a CONFENAIE e a ECUARUNARI.

Com a criação desses órgãos representativos, instaura-se a nova fase quanto à incorporação indígena: etapa de *mobilização das comunidades nativas*. Historicamente, foi nesse ponto histórico que iniciaram as representações políticas de caráter indígena. Com discurso absolutamente democrático e fundada na diversidade, é criada a maior das entidades representativas da cultura indígena: a CONAIE. A organização dessa nova conferência muniria e colaboraria para com uma das maiores reivindicações das comunidades nativas, a organização de uma grande manifestação: o *levantamiento de 1990*. Por meio dele foram tornadas públicas e notórias as reivindicações dessa população, com o objetivo de criar uma “ponte de transição” entre a cultura ocidental dominante no Estado equatoriano e a minoria qualitativa indígena. Soma-se a isso, ainda, a baixa popularidade das políticas neoliberais no Estado equatoriano, que fortaleceu mais a causa dos nativos. Em 1996, pela vez primeira, em ato capitaneado pela CONAIE, é constituída a aliança entre duas frentes esquerdistas: o MUPP-NP (Movimiento de Unidad Plurinacional Pachakutik-Nuevo País).

Era tempo de superar a ligação dos círculos sociais mediante a mera forma de “acoplamento estrutural”, ou seja, a sobreposição de um dos sistemas sobre outro (ocidentalizado>indígena). O lapso histórico demandava posicionamento político e “formas dinâmicas” de inclusão, o que se deu inicialmente pela facultatividade do voto aos analfabetos, compostos majoritariamente pela população nativa, até a convocatória para a formação da nova Assembleia Constituinte, em 1997, sob o comando de Fabián Alarcón. Nessa oportunidade, houve o protagonismo da movimentação indígena para reconhecimento de um Estado multiétnico e pluricultural.

A transição em caráter definitivo se dá com a vitória de Rafael Correa contra Álvaro Noboa, justamente pelo descontentamento geral da população equatoriana com o modelo tradicional de fazer política. Por meio de decreto presidencial, Rafael Correa convoca consulta popular para auferir a necessidade ou não de ser elaborada uma nova constituição. Com a aprovação significativa, foram convocadas as eleições para setembro de 2007. Finalmente e após extensas discussões, principalmente da forte oposição do setor conservador e a oposição

ferrenha da Igreja, foi promulgada a Constituição de 2008. Esse marco se consolidou como o delineio constitucional de um Estado plurinacional, desenvolvido no decorrer do tempo, mediante intervenções dinâmicas, participativas e integrativas.

O resultado dessa pesquisa nos aponta, portanto, que o processo de aprovação de ambas as Constituições equatorianas – 1998 e 2008 – contaram com *diálogo*, fomentaram a criação de “pontes de transição” e se preocuparam com uma *interação dinâmica*, não prejudicial e saudável. É imperiosa a conclusão de que há inegável processo histórico que confirma a hipótese inicial, de modo que a incorporação do setor indígena ao Estado constitucional equatoriano apenas se efetivou devido à aplicação bem-sucedida da teoria transconstitucionalista, tendo havido diálogo e intersecções suaves e eficientes.



## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (comp.). *Plurinacionalidad Democracia em la diversidad*. Quito: Abya-Yala, 2009.

AFONSO, Henrique Weil; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *O Estado plurinacional da Bolívia e do Equador: matrizes para uma releitura do direito internacional moderno*. São Paulo: Revista Brasileira de Direito Constitucional, 2011. Disponível em: <[http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-17/RBDC-17-263-Artigo\\_Henrique\\_Weil\\_Afonso\\_e\\_Jose\\_Luiz\\_Quadros\\_de\\_Magalhaes\\_\(O\\_Estado\\_Plurinacional\\_da\\_Bolivia\\_e\\_do\\_Ecuador\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-17/RBDC-17-263-Artigo_Henrique_Weil_Afonso_e_Jose_Luiz_Quadros_de_Magalhaes_(O_Estado_Plurinacional_da_Bolivia_e_do_Ecuador).pdf)>. Acesso em: 10 mar. 2017.

ALEXY, Robert (tradução: Virgílio Afonso da Silva). *Teoria dos direitos fundamentais*. 2ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2015.

\_\_\_\_\_ (tradução: Zilda Hutchinson Schild Silva). *Teoria da argumentação jurídica: a Teoria do Discurso Racional como Teoria da Fundamentação Jurídica*. São Paulo: Forense, 2011.

ALMEIDA, Ileana. *El Estado Plurinacional: valor histórico y libertad política para los indígenas ecuatorianos*. Quito: Abya-Yala, 2008.

ANDERSON, Benedict. *Comunidades imaginadas*. México: Fondo de Cultura Económica, 1991. Disponível em <[http://www.perio.unlp.edu.ar/catedras/system/files/anderson\\_benedict-comunidades\\_imaginadas.pdf](http://www.perio.unlp.edu.ar/catedras/system/files/anderson_benedict-comunidades_imaginadas.pdf)> Acesso em: 5 out. 2016

AQUINO, Iorran; PINHEIRO, Monalisa. *O Estado Plurinacional como saída para a crise do Estado Moderno – a contribuição indígena às formas de Estado-Nação*. Fortaleza: Rev. II Semana de Economia Política da UFC-UECE, 2013. Disponível em: <<https://semanaecopol.files.wordpress.com/2013/10/gt-1-iorran-dias-aquino-o-estado-plurinacional-como-sac3adda-para-a-crise.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2017.

BALDI, César Augusto. *Aprender desde o Sul: novas constitucionalidades, pluralismo jurídico e plurinacionalidade – aprendendo desde o Sul*. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. *Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática*. Revista de Direito do Estado, n. 13, p. 1-29, 2009.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BORDIEU, Pierre. *Sobre o Estado*. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

CALDERÓN, Fernando G. *Países Andinos: Tempos de agitação, tempos de mudança. Sociedade e democracia nos países andinos meridionais*. Rio de Janeiro: Revista Scielo, 2007. Disponível em: < <http://books.scielo.org/id/74psp/pdf/sorj-9788599662236-07.pdf>> Acesso em: 17 mar 2017.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

CARNEIRO, Gabriela de Oliveira Piquet. *A Nova Maioria: Determinantes do Apoio Político ao Neopopulismo na América Latina*. 2009. Tese de doutorado (Ciência Política) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

CARVALHO, Alexandre Zatdan de. *Transconstitucionalismo ou cosmopolitismo: perspectivas para uma semântica dialógica no constitucionalismo contemporâneo*. N. 46. Pág. 10 a 37. Brasília: Revista Direito, Estado e Sociedade, 2015. Disponível em: <[http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/Artigo1\\_46.pdf](http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/Artigo1_46.pdf)> Acesso em: 12 out. 2016.

DANTAS, Miguel Calmon. *Constitucionalismo dirigente e pós-modernidade*. São Paulo: Saraiva, 2009.

DÁVALOS, Pablo. *Movimiento indígena ecuatoriano: La constitución de un actor político*. Quito: Rev. Icci – Instituto Científico de Culturas Indígenas, 2001. Disponível em: <<http://icci.nativeweb.org/papers/davalos1.pdf>> Acesso em: 5 out. 2016.

DE PINHO, Luis Antonio; PELICICE, Fernando Mayer. *Extinção*. Santa Cruz: Universidade Estadual de Santa Cruz, 2008. Disponível em: <[http://nead.uesc.br/arquivos/Biologia/modulo\\_8-bloco\\_1/uni\\_extincao/material\\_apoio/M8EBU3\\_Extincao\\_versao\\_web.pdf](http://nead.uesc.br/arquivos/Biologia/modulo_8-bloco_1/uni_extincao/material_apoio/M8EBU3_Extincao_versao_web.pdf)>. Acesso em: 30 mar. 2017.

DECLARACION de San Jose sobre etnodesarrollo y etnocidio em America Latina. 11 de novembro de 1981. Disponível em: <<http://www.flacsoandes.edu.ec/biblio/catalog/resGet.php?resId=13135>>. Acesso em: 23 mar. 2017.

ECUADOR. Constitución de La República de Ecuador (2008).

ECUADOR. Constitución Política de La República de Ecuador (1998).

ELMAUER, Douglas. *Transconstitucionalismo: do acoplamento estrutural à racionalidade transversal*. São Paulo: Rev. Fac. Dir. Univ. São Paulo, 2013, v. 108, p. 855-864. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/68006-89973-1-pb.pdf>>. Acesso em: 16 fev. 2017.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. *Aspectos do Direito Constitucional Contemporâneo*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Constitucional*. 30ª ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2003.

FREITAS, Caroline Cotta de Mello. *Entre wiphalas, polleras e ponchos: embates entre os discursos de CONAMAQ, do Estado Plurinacional da Bolívia e do Direito Internacional*. 2012. Tese de doutorado (Antropologia Social) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

GARAVITO, César Rodríguez (coord). *El derecho en América Latina Un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011. Disponível em: <[http://www.unsam.edu.ar/ciep/wp-content/uploads/pdf/leticia\\_vita.pdf](http://www.unsam.edu.ar/ciep/wp-content/uploads/pdf/leticia_vita.pdf)>. Acesso em: 17 mar. 2017.

GONDARD, Pierre; MAZUREK, Hubert. *30 años de reforma agraria y colonización en el Ecuador (1964-1994): dinámicas espaciales*. Quito, Revista da Pontifício Universidad Católica del Ecuador, 2001. Disponível em: <[http://horizon.documentation.ird.fr/exl-doc/pleins\\_textes/pleins\\_textes\\_7/carton01/010026095.pdf](http://horizon.documentation.ird.fr/exl-doc/pleins_textes/pleins_textes_7/carton01/010026095.pdf)> Acesso em: 2 mai. 2017.

GRAZIANO, Valéria Teixeira. *Estado e diferença indígena na América Latina: (re)construções identitárias no contexto da criação do Estado Plurinacional da Bolívia*. 2016. Dissertação de mestrado (Filosofia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

GRIJALVA, Agustín. *El Estado Plurinacional e Intercultural em la Constitución Ecuatoriana del 2008*. Quito: Revista Ecuador Debate, 2008. Disponível em: <<http://repositorio.flacsoandes.edu.ec/bitstream/10469/4170/1/RFLACSO-ED75-04-Grijalva.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

HOBBSAWM, Eric. *A era das revoluções*. 35ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

JULIÃO, José Nicolao. *A Filosofia da Histórica como o lugar de efetivação da liberdade no Sistema da Ciência Hegeliano*. Porto Alegre: Rev. Veritas – PUCRS, 2014. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/veritas/article/view/7493>>. Acesso: 30 mar. 2017.

KAUFMANN, Rodrigo de Oliveira. *Direitos Humanos, Direito Constitucional e Neopragmatismo*. São Paulo: Almedina, 2011.

LÓPEZ, Francisco Sánchez; FREIDENBERG, Flávia. *El proceso de incorporación política de los sectores indígenas en el Ecuador. Pachakutik, un caso de estudio*. Salamanca: Red de Revistas Científicas de América Latina y el Caribe, España y Portugal, 1998. Disponível em: <[https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0ahUKEwjM29nS1q7QAhUFFJAKHdGTBIEQFggdMAA&url=https%3A%2F%2Fworks.bepress.com%2Fflavia\\_freidenberg%2F34%2Fdownload%2F&usq=AFQjCNEf6luLXLudx91tIHITrHujCOp0rA&sig2=AzJObXX4NnVt8AkbKeGdbg&cad=rjt](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0ahUKEwjM29nS1q7QAhUFFJAKHdGTBIEQFggdMAA&url=https%3A%2F%2Fworks.bepress.com%2Fflavia_freidenberg%2F34%2Fdownload%2F&usq=AFQjCNEf6luLXLudx91tIHITrHujCOp0rA&sig2=AzJObXX4NnVt8AkbKeGdbg&cad=rjt)>. Acesso em: 5 out. 2016.

LUHMANN, Niklas. *Introdução à teoria dos sistemas*. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *O Estado plurinacional na América Latina*. Florianópolis, Revista da Universidade Estadual de Santa Catarina, 2009. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/38959>>. Acesso em: 25 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. *Plurinacionalidade e cosmopolitismo: a diversidade cultural das cidades e diversidade comportamental nas metrópoles*. Vitória: Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, n. 7, p. 203-216, 2010, p. 205. Disponível em: <<http://sisbib.fdv.br/index.php/direitosegarantias/article/viewFile/84/80>>. Acesso em 7 abr. 2017.

MALDONADO, Ana María Larrea. *El Movimiento Indígena Ecuatoriano: participación y resistencia*. Buenos Aires: Observatório Social de América Latina – OSAL, 2004. Disponível em: <<http://biblioteca.clacso.edu.ar/gsd/collect/clacso/index/assoc/D3652.dir/6ACMaldonado.pdf>> Acesso em: 19 out. 2019.

MELO JÚNIOR, Luiz Cláudio Moreira. *A teoria dos sistemas sociais em Niklas Lumann*. Brasília: Rev. Scielo Brasil, 2013. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922013000300013](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922013000300013)> Acesso em: 16 fev. 2017.

MENDES e BRANCO, Gilmar Ferreira e Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 9ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 30ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MORIN, Edgar. *Cultura e Barbárie Européias*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.

MOURA, Lenice S. Moreira de (coord.). *O Novo constitucionalismo na era pós-positivista: homenagem a Paulo Bonavides*. São Paulo: Saraiva, 2009.

NEGRI e RIBEIRO, Camilo e Elise de Sousa. *Retratos Sul-Americanos: perspectivas brasileiras sobre História e Política Externa*. Vol. 1. Brasília: Bookess, 2015. Disponível em: <[http://www.academia.edu/11061627/1o\\_Volume\\_-\\_Retratos\\_sul-americanos\\_perspectivas\\_brasileiras\\_sobre\\_hist%C3%B3ria\\_e\\_pol%C3%ADtica\\_externa.\\_Volume\\_I.\\_Bookess\\_Bras%C3%ADlia\\_2015](http://www.academia.edu/11061627/1o_Volume_-_Retratos_sul-americanos_perspectivas_brasileiras_sobre_hist%C3%B3ria_e_pol%C3%ADtica_externa._Volume_I._Bookess_Bras%C3%ADlia_2015)>. Acesso em: 5 out. 2016.

NEVES, Marcelo. *Do diálogo entre as cortes supremas e a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao transconstitucionalismo na América Latina*. Ano 51. Número 201. Brasília: Revista de Informação Legislativa, 2014. Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502958/001002791.pdf?sequence=1>> Acesso em: 5 out. 2016.

\_\_\_\_\_. *(Não) solucionando problemas constitucionais: transconstitucionalismo além de colisões*. 93: 201-232. São Paulo: Revista Lua Nova, 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n93/08.pdf>> Acesso em: 12 out. 2016.

NEVES, Marcelo. Entrevista. *Marcelo Neves e o transconstitucionalismo*. RAMOS, Fernanda Lohn. Os Constitucionalistas. 2 de dezembro de 2009. Brasília, DF. Disponível em <<http://www.osconstitucionalistas.com.br/marcelo-neves-e-o-transconstitucionalismo>>. Acesso em 10 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. *Transconstitucionalismo*. 1ª ed. 4ª tiragem. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016.

OLIVEIRA FILHO, Gabriel Barbosa Gomes de. *Constitucionalismo Boliviano e Estado Plurinacional: solução de conflitos e autogoverno nas autoridades indígenas originárias camponesas*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.

OLIVEIRA, Fábio Fidélis de; JÚNIOR BEZERRA, José Albenes. *Plurinacionalismo e direitos fundamentais: a questão indígena na disciplina constitucional brasileira e boliviana*. São Paulo: FUNJAB, 2015. Disponível em:

<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d07d8b37dae3d709>>. Acesso em 10 mar. 2017.

OYARTE, Rafael. *Derecho constitucional ecuatoriano y comparado*. Quito: Corporación de Estudios y publicaciones, 2014.

PIMENTEL, Spensy Kmitta. Elementos para uma teoria política kaiowá e guarani. 2012. Tese de doutorado (Antropologia Social) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMELLA, Pablo A. *Crimes contra a Humanidade*. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

RESENDE, Carlos Alberto. *Inter e Transconstitucionalismo: a análise transversal no Supremo Tribunal Federal*. 2011. Dissertação de mestrado (Direito Público) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, MG, 2011.

ROCHA, Manoel Ilson Cordeiro. *O transconstitucionalismo e a crise de eficácia, efetividade e eficiência da norma constitucional transversal do Estado social*. Ituverava: Rev. Nucleus, 2013. Disponível em: <<http://www.nucleus.feituverava.com.br/index.php/nucleus/article/view/703/1132>>. Acesso em: 19 out. 2016.

RODEGHERI, Letícia Bodanese. *Um novo olhar sobre o constitucionalismo moderno: a possibilidade do plurinacionalismo no Brasil*. Itajaí: Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, 2014. Disponível em: < [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791> Acesso em: 1º mai. 2017.

RUSSELL, Bertrand. *História do Pensamento Ocidental*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *La reinvencción del Estado y el Estado Plurinacional*. Santa Cruz de la Sierra: Rev. Alianza Interinstitucional CENDA-CEJIS-CEDIB, 2007. Disponível em: <[https://www.ces.uc.pt/iframe/publicacoes/outras/200317/estado\\_plurinacional.pdf](https://www.ces.uc.pt/iframe/publicacoes/outras/200317/estado_plurinacional.pdf)> Acesso em: 12 out. 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa; GRIJALVA, Agustín (editores). *Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Ecuador*. Quito: Abya Yala / Fundación Rosa Luxemburg, 2012. Disponível em: <[http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Justicia\\_Indigena\\_Ecuador.pdf](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Justicia_Indigena_Ecuador.pdf)>. Acesso em: 12 out. 2016.

SCHAVELZON, Salvador. *Plurinacionalidad y Vivir Bien/Buen Vivir: dos conceptos leídos desde Bolivia y Ecuador post-constituyentes*. Quito: Abya-Yala, 2015. Disponível em <<http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20160202103454/Plurinacionalidad.pdf>> Acesso em: 19 out. 2016.

SILVA JÚNIOR, Gladstone Leonel da. *A constituição do Estado Plurinacional da Bolívia como um instrumento de hegemonia de um projeto popular na América Latina*. 2014. Tese de Doutorado (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, DF, 2014.

SILVA, Heleno Florindo da Silva. *O novo constitucionalismo latino americano e Carl Schmitt: um “diálogo” entre o Constitucionalismo Nacional e o Constitucionalismo Plurinacional na América Latina para a construção da ideia de Unidade do Povo*. Perú: Derecho y Cambio Social, 2013. Disponível em: <[https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0ahUKEwiYoKv7167QAhUQ15AKHUGgDV4QFggBMAA&url=https%3A%2F%2Fdialognet.unirioja.es%2Fdescarga%2Farticulo%2F5481025.pdf&usq=AFQjCNFy1pcLScDD0IKWSuvKJeVZDEPpRA&sig2=Jkg5dehoo17XU\\_103B4ESg&bvm=bv.139250283,d.Y2I](https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0ahUKEwiYoKv7167QAhUQ15AKHUGgDV4QFggBMAA&url=https%3A%2F%2Fdialognet.unirioja.es%2Fdescarga%2Farticulo%2F5481025.pdf&usq=AFQjCNFy1pcLScDD0IKWSuvKJeVZDEPpRA&sig2=Jkg5dehoo17XU_103B4ESg&bvm=bv.139250283,d.Y2I)> Acesso em: 16 nov. 2016.

SILVEIRA e AYALA, Paula Galbiatti e Patryck de Araújo. *A caracterização do princípio de sustentabilidade no direito brasileiro e o transconstitucionalismo como teoria de efetivação*. Lisboa: Rev. Instituto de Direito Brasileiro, 2012. Disponível em: <[http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2012/03/2012\\_03\\_1827\\_1859.pdf](http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2012/03/2012_03_1827_1859.pdf)> Acesso em: 16 fev. 2017.

SITO, Santiago Artur Berger; VIEIRA Gustavo Oliveira; PENNA, Luciana Rodrigues. *Da sociedade em rede à interconstitucionalidade: a interlocução entre Castells e Canotilho*. Salvador: Conpedi, 2008. Disponível em: <<http://xa.yimg.com/kq/groups/20451959/1337019377/name/interconstitucionalidade.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2017.

SQUEFF, Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso. *Estado plurinacional: a proteção do indígena em torno da construção da hidrelétrica de Belo Monte*. Curitiba: Juruá, 2016.

STORINI e GARCÍA, Claudia e José Francisco (dir.), *Materiales sobre neoconstitucionalismo y nuevo constitucionalismo latinoamericano*. Navarra, Thomson Reuters, 2012.

STRECK, Lenio Luiz. *Dicionário de Hermenêutica: quarenta temas fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito*. Belo Horizonte: Letramento, 2017.

TEODORO, Márcia Rocha. *Da educação em direitos humanos sob o prisma do Estado plurinacional*. Vol. 7. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

TELLES JUNIOR, Goffredo. *Direito Quântico: Ensaio sobre o fundamento da ordem jurídica*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

VERDUM, Ricardo. *A Cooperação Internacional e a Expansão do Indigenismo Integracionista: O Caso Missão Andina*. Brasília, Portal de Periódicos da UnB, 2014. Disponível em: <[periodicos.unb.br/index.php/interethnica/article/download/10858/7787](http://periodicos.unb.br/index.php/interethnica/article/download/10858/7787)> Acesso em: 30 abr. 2017.

VIEIRA, Gustavo Adolfo Menezes. *Interpretação constitucional e transconstitucionalismo: perspectivas sistêmicas*. 2013. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Direito Público)– Universidade Federal da Bahia, Salvador, BA, 2013.

VIEIRA, Gustavo José Correia. *Breves notas sobre a concepção de etnocídio e seu contexto como violação de direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lex Humana – Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Petrópolis, 2011. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10316.2/33791>>. Acesso em: 23 mar. 2017.